

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2798/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa as regras gerais de importação de azeite originário da Tunísia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, e revoga o Regulamento (CE) n.º 906/98</b> .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último</b> .....	3
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2800/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece um regime transitório no que respeita ao pagamento da ajuda, prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, para o leite em pó desnatado desnatado ou transformado em alimentos compostos para animais no território doutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1624/76</b> .....	28
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2801/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias</b> .....	29
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2802/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que fixa, para a campanha de pesca de 2000, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca constantes do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho</b> .....	38
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2803/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2000</b> .....	47
*	<b>Regulamento (CE) n.º 2804/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca na campanha de pesca de 2000</b> .....	49

Preço: 24,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 2805/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2211/94 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca .....	51
★ Regulamento (CE) n.º 2806/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a campanha de 2000 .....	55
★ Regulamento (CE) n.º 2807/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 2000 .....	56
Regulamento (CE) n.º 2808/1999 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1999, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica .....	65
★ Regulamento (CE) n.º 2809/1999 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos .....	77
Regulamento (CE) n.º 2810/1999 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 199 918 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão .....	83
Regulamento (CE) n.º 2811/1999 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 3 010 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês .....	85
Regulamento (CE) n.º 2812/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	87
Regulamento (CE) n.º 2813/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	89
Regulamento (CE) n.º 2814/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	91
Regulamento (CE) n.º 2815/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química .....	94
Regulamento (CE) n.º 2816/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	95
Regulamento (CE) n.º 2817/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais .....	97
Regulamento (CE) n.º 2818/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	100
Regulamento (CE) n.º 2819/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	102
Regulamento (CE) n.º 2820/1999 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	104

**Conselho**

1999/872/CE, CECA, Euratom:

- \* **Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que nomeia oito membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias** ..... 105

1999/873/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia relativo ao regime de importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia** ..... 106

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre o regime de importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia 107

**Comissão**

1999/874/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 10 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 93/70/CEE relativa à codificação da mensagem «Animo» para que passe a abranger certos tipos de proteínas transformadas de mamíferos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1999) 4251]** ..... 109

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2798/1999 DO CONSELHO**  
**de 17 de Dezembro de 1999**  
**que fixa as regras gerais de importação de azeite originário da Tunísia para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, e revoga o Regulamento (CE) n.º 906/98**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Protocolo n.º 1 ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro <sup>(1)</sup>, prevê a cobrança de um direito aduaneiro de importação de 7,81 EUR por 100 quilogramas, por campanha, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1999, até 46 000 toneladas por campanha, de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade;
- (2) Em virtude de ter sido celebrado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia relativo ao regime de importação na Comunidade de azeite originário da Tunísia <sup>(2)</sup>, esse regime foi prorrogado pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000;
- (3) Na sequência do Acordo sob forma de troca de cartas, é conveniente alterar no mesmo sentido o regime de importação na Comunidade de azeite originário da Tunísia, adoptando novas regras gerais e revogando o Regulamento (CE) n.º 906/98 <sup>(3)</sup>, aplicável à importação de azeite originário da Tunísia até finais de 1999;
- (4) As medidas necessárias à execução do presente regulamento são aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A Comissão abre e gere o contingente pautal, no limite do qual o direito aduaneiro é de 7,81 EUR por 100 quilogramas, relativo à importação de 46 000 toneladas de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade, previsto no acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre o regime de importação para a Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia.

*Artigo 2.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão das Matérias Gordas, instituído pelo artigo 37.º do Regulamento n.º 136/66/CEE <sup>(5)</sup>.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

*Artigo 3.º*

O regime especial previsto no presente regulamento para a importação de azeite originário da Tunísia é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000.

*Artigo 4.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 906/98.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 30.3.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> Ver página 107 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO L 128 de 30.4.1998, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1368/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 32).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2799/1999 DA COMISSÃO  
de 17 de Dezembro de 1999**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 10.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 substituiu o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 <sup>(3)</sup>, e, entre outros, o Regulamento (CEE) n.º 986/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que regia a concessão de ajudas ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação de animais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 da Comissão <sup>(5)</sup>; de modo a ter em conta o novo regime e a experiência adquirida, é necessário alterar e, quando se justifique, simplificar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado, nomeadamente destinado à alimentação dos vitelos <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 83/96 <sup>(7)</sup>; aproveitando a oportunidade das referidas alterações, é conveniente, por razões de clareza, proceder a uma reformulação do regulamento, mediante a incorporação no mesmo das disposições do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinado ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(9)</sup>, e do Regulamento (CEE) n.º 1634/85 da Comissão, de 17 de Junho de 1985, que fixa as ajudas concedidas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95;
- (2) O objectivo da medida de ajuda prevista no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 é apoiar a valorização das proteínas lácteas; afigura-se, portanto, conveniente relacionar o pagamento da ajuda com o teor de proteínas lácteas do leite desnatado ou do leite em pó desnatado utilizado;

- (3) Há que assegurar que o leite desnatado e o leite em pó desnatado beneficiários das ajudas sejam efectivamente utilizados na alimentação animal; para o efeito, é necessário estabelecer que o benefício das ajudas fique reservado ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado incorporados em alimentos compostos para animais ou desnaturado na observância de determinadas exigências; é, além disso, conveniente prever disposições apropriadas para evitar que o mesmo produto possa beneficiar várias vezes da ajuda;

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1043/97 da Comissão <sup>(11)</sup> prevê uma derrogação de certas disposições de controlo do Regulamento (CEE) n.º 1725/79; é conveniente ter em conta essa derrogação no âmbito das acções de controlo previstas no presente regulamento e revogar o Regulamento (CE) n.º 1043/97;

- (5) É conveniente que as ajudas só sejam atribuídas se os alimentos compostos para animais satisfizerem determinadas normas de composição habitualmente observadas na indústria e se tiverem atingido o último estágio da fabricação industrial; numa perspectiva de controlo, é, por outro lado, necessário prescrever que esses produtos sejam acondicionados em embalagens que permitam a sua identificação; é conveniente que os Estados-Membros possam especificar as regras segundo as quais tais exigências se consideram satisfeitas;

- (6) Não é necessária uma embalagem especial quando os alimentos compostos para animais contiverem farinha de luzerna; esta exigência não se adapta, aliás, ao transporte em cisternas ou contentores praticado por certos utilizadores, pelo que é conveniente submeter este modo de transporte a regras especiais de controlo e prescrever que o pagamento da ajuda só tenha lugar depois do controlo previsto;

- (7) Só é possível manter sob controlo a utilização de leite desnatado ou leite em pó desnatado a preço reduzido se as empresas beneficiárias das ajudas oferecerem garantias suficientes; para o efeito, afigura-se conveniente que as empresas transformadoras sejam aprovadas pelo organismo competente do Estado-Membro em causa e prescrever uma contabilidade adaptada às exigências da concessão das ajudas;

- (8) No que respeita aos métodos de referência aplicáveis às análises previstas no quadro do regime de ajudas em causa, far-se-á remissão à lista publicada anualmente em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2721/95 da Comissão, de 24 de Novembro de 1995, que estabelece as normas de execução dos métodos de referência e dos métodos de rotina a utilizar na análise e na avaliação

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 169 de 18.7.1968, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO L 199 de 7.8.1979, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 17 de 23.1.1996, p. 3.

<sup>(8)</sup> JO L 320 de 22.11.1991, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

<sup>(10)</sup> JO L 158 de 18.6.1985, p. 7.

<sup>(11)</sup> JO L 152 de 11.6.1997, p. 6.

qualitativa do leite e dos produtos lácteos no âmbito da organização comum de mercado <sup>(1)</sup>; todavia, na falta de métodos de referência para a determinação quantitativa do leite em pó desnatado nos alimentos compostos e do soro lácteo coalhado no leite em pó desnatado e para a determinação qualitativa do amido no leite em pó desnatado, é necessário estabelecer os métodos apropriados no quadro do presente regulamento;

(9) No que respeita à venda de leite em pó desnatado das existências públicas, e a fim de garantir igualdade de acesso a todos os compradores, fixar um preço de venda que reflecta as condições do mercado e contabilizar eficazmente as quantidades destinadas ao fabrico de alimentos compostos, é conveniente proceder a um concurso permanente; o nível dos preços oferecidos pode variar bastante em função, designadamente, da idade e localização das quantidades de produto em pó colocadas à venda; é conveniente prever a possibilidade de fixar preços mínimos diferenciados;

(10) O presente regulamento deve estabelecer a data-limite de entrada em existência para efeitos de venda; é, portanto, necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 3536/91 da Comissão, de 2 de Dezembro de 1991, que determina a data-limite de entrada em existência do leite em pó desnatado vendido a título do Regulamento (CEE) n.º 3398/91 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2508/1999 <sup>(3)</sup>;

(11) A experiência adquirida mostra que o regime de ajudas previsto no Regulamento (CEE) n.º 1105/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às modalidades de concessão de ajudas para o leite desnatado destinado à alimentação de animais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95, se defronta com inúmeros problemas no que respeita à sua própria implantação e ao controlo dos beneficiários; acresce que as quantidades de leite desnatado beneficiárias da medida diminuíram fortemente nos últimos anos, de tal forma que o impacte deste regime de ajudas no equilíbrio do mercado leiteiro se tornou marginal; por outro lado, a ajuda concedida à transformação de leite desnatado em alimentos compostos para animais continuará a assegurar um apoio ao mercado do leite desnatado; é, portanto, conveniente suprimir a medida de ajuda prevista no Regulamento (CEE) n.º 1105/68 e revogar este último;

(12) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que respeita:

- a) À concessão, em virtude do artigo 11.º do referido regulamento, de uma ajuda ao leite desnatado, ao leite em pó desnatado, ao leitelho e ao leitelho em pó destinados à alimentação animal;
- b) À venda, em conformidade com o n.º 4 do artigo 7.º do referido regulamento, de leite em pó desnatado destinado à alimentação animal.

#### Artigo 2.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Leite»: o produto resultante da ordenha de uma ou mais vacas ao qual nada foi adicionado e que, quando muito, terá sido submetido a uma desnatação parcial;
- b) «Leite desnatado»: leite cujo teor de matéria gorda não exceda 1 % e cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 %;
- c) «Leite em pó desnatado»: o produto obtido por eliminação de água do leite cujo teor de matéria gorda não exceda 11 %, cujo teor de humidade não exceda 5 % e cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 %;
- d) «Leitelho»: o subproduto da fabricação da manteiga obtido por batadura ou butirificação da nata e separação da fase gorda sólida cujo teor de matéria gorda não exceda 1 % e cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 %;
- e) «Leitelho em pó»: o produto obtido por eliminação de água do leitelho cujo teor de matéria gorda não exceda 11 %, cujo teor de humidade não exceda 5 % e cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 31,4 %;

#### Artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o leitelho e o leitelho em pó são assimilados ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado, respectivamente.

#### Artigo 4.º

São considerados misturas destinadas à fabricação de alimentos compostos (adiante designadas por «misturas»), os produtos com a seguinte composição:

<sup>(1)</sup> JO L 283 de 25.11.1995, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO L 335 de 6.12.1991, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 304 de 27.11.1999, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 29.6.1968, p. 24.

- a) Leite em pó desnatado;
- b) Matérias gordas;
- c) Vitaminas;
- d) Sais minerais;
- e) Sacarose;
- f) Agentes antiaglomerantes e/ou fluidificantes (máximo 0,3 %);
- g) Outros agentes tecnológicos lipossolúveis, nomeadamente agentes antioxidantes e emulsionantes.

#### Artigo 5.º

1. São considerados alimentos compostos para animais (adiante designados por «alimentos compostos»), os produtos:

- a) Que contenham, por 100 kg de produto acabado:
  - i) entre 50 kg (mínimo) e 80 kg (máximo) de leite em pó desnatado,
  - e
  - ii) pelo menos 5 kg de matérias gordas não butíricas e pelo menos 2 kg de amido ou de amido inchado, ou
  - iii) pelo menos 2,5 kg de matérias gordas não butíricas e pelo menos 2 kg de amido ou de amido inchado (quando incorporado) por 100 kg de leite em pó desnatado e 5 kg de farinha de luzerna ou de farinha de erva com um mínimo de 50 % (m/m) de partículas que não ultrapassem 300 micra; As partículas de dimensão não superior a 300 micra devem apresentar-se uniformemente distribuídas na mistura.
- b) Directamente utilizáveis na alimentação animal e que não serão transformados ou misturados antes do estágio do utilizador final.

2. Se se verificar que o produto fabricado contém uma quantidade de leite em pó desnatado superior à quantidade máxima de 80 kg referida na alínea a), subalínea i), do n.º 1, sem contudo exceder 81 kg, a ajuda pode ainda ser paga, com base numa quantidade de leite em pó desnatado de 80 kg.

Se o produto fabricado não contiver a quantidade mínima de 50 kg de leite em pó desnatado referida na alínea a), subalínea i), do n.º 1, será concedida uma ajuda, cujo montante será reduzido em 15 %, relativamente ao leite em pó desnatado efectivamente incorporado, desde que o teor de leite em pó desnatado não seja inferior a 45 kg por 100 kg de produto acabado.

#### Artigo 6.º

1. São considerados leite em pó desnatado desnaturado (adiante designados «leite em pó desnatado desnaturado») os produtos cuja composição corresponda a uma das fórmulas seguintes:

- a) Fórmula A: incorporação, por 100 kg de leite em pó desnatado:
  - i) de pelo menos 9 kg de farinha de luzerna ou de farinha de erva com um mínimo de 50 % (m/m) de partículas que não ultrapassem 300 micra,

- e
- ii) de pelo menos 2 kg de amido ou de amido inchado (pré-gelatinizado);

b) Fórmula B: incorporação, por 100 kg de leite em pó desnatado:

- i) de pelo menos 5 kg de farinha de luzerna ou de farinha de erva com um mínimo de 50 % (m/m) de partículas que não ultrapassem 300 micra,

e

- ii) de pelo menos 12 kg de farinha de peixe não desodoriçada ou com um odor pronunciado com um mínimo de 30 % (m/m) de partículas que não ultrapassem 300 micra,

e

- iii) de pelo menos 2 kg de amido ou de amido inchado (pré-gelatinizado).

São consideradas equivalentes às dimensões máximas referidas para as partículas do produto em causa as que delas mais se aproximarem pela norma BS 410-1976, sem serem inferiores.

2. As substâncias adicionadas ao leite em pó desnatado devem apresentar-se uniformemente distribuídas na mistura.

O leite em pó desnatado (em natureza ou depois de desnaturado) não poderá ser submetido a qualquer processo que possa atenuar ou neutralizar os efeitos da desnaturação, nomeadamente no que se refere a agentes desodorizantes, à modificação do gosto e do odor por eliminação dos componentes responsáveis pela percepção gustativa e/ou olfactiva e à adição de ingredientes que confirmam gostos ou odores que se sobreponham aos da farinha de peixe.

## CAPÍTULO II

### AJUDA AO LEITE EM PÓ DESNATADO

#### Secção 1

#### MONTANTE DA AJUDA E CONDIÇÕES OPERACIONAIS

#### Artigo 7.º

1. O montante da ajuda é fixado em:
  - a) 5,80 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %;
  - b) 5,12 euros por 100 kg de leite desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda seja inferior a 35,6 %, mas atinja pelo menos 31,4 %;
  - c) 71,51 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda não seja inferior a 35,6 %;
  - d) 63,07 euros por 100 kg de leite em pó desnatado cujo teor de proteínas no resíduo seco isento de matéria gorda seja inferior a 35,6 %, mas atinja pelo menos 31,4 %.
2. Relativamente às quantidades de leite em pó desnatado cujo teor de humidade exceda 5 %, o montante da ajuda será reduzido em 1 % por cada fracção suplementar de 0,2 % de teor de humidade.

### Artigo 8.º

Para beneficiar da ajuda, o leite desnatado e o leite em pó desnatado devem respeitar as seguintes condições:

- a) Devem ser utilizados numa empresa aprovada em conformidade com o artigo 9.º:
  - i) em natureza, ou após incorporação prévia numa mistura, no fabrico de alimentos compostos,
  - ou
  - ii) em natureza, no fabrico de leite em pó desnatado desnatado;
- b) Não devem beneficiar de ajudas ou reduções de preço decorrentes de outras medidas comunitárias.

### Artigo 9.º

1. As empresas produtoras de misturas, alimentos compostos ou leite em pó desnatado desnatado devem ter sido aprovadas para o efeito pelo organismo competente do Estado-Membro em cujo território tenha lugar a produção.

2. Serão aprovadas as empresas:

- a) Que disponham de instalações técnicas adequadas e de meios administrativos e contabilísticos que lhes permitam observar o disposto no presente regulamento e respeitar as exigências suplementares estabelecidas pelo Estado-Membro;
- b) Que se submetam a uma acção de controlo efectuada pelo organismo competente.

3. Se se verificar que uma empresa não satisfaz as condições referidas no n.º 2 ou qualquer outra obrigação decorrente do presente regulamento, salvo casos de força maior, a aprovação será suspensa por um período de um a doze meses, em função da gravidade da irregularidade.

Decorrido esse período, a aprovação será retirada se as condições referidas no n.º 2 não se encontrarem preenchidas. A pedido da empresa, a aprovação pode ser restabelecida após um período mínimo de seis meses, na sequência de uma acção de controlo aprofundada.

A referida suspensão não será imposta se o Estado-Membro verificar que a irregularidade não foi cometida deliberadamente ou por negligência grave e que a sua importância é mínima.

### Artigo 10.º

1. As embalagens das misturas devem ser portadoras das seguintes indicações:

- a) Uma ou mais das indicações referidas no ponto A do anexo II;
- b) Os teores de leite em pó desnatado, de sais minerais e sacarose adicionados e de matérias gordas, incluindo os agentes tecnológicos lipossolúveis;
- c) Uma inscrição que permita identificar a empresa com base no seu número de aprovação.

2. Sem prejuízo do artigo 11.º e das disposições da Directiva 79/373/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, os alimentos compostos serão embalados em sacos ou outros recipientes fechados de conteúdo não superior a 50 kg e portadores das seguintes indicações:

- a) Uma ou mais das indicações referidas no ponto B do anexo II;
- b) Uma inscrição que permita identificar a empresa com base no seu número de aprovação;
- c) O teor de leite em pó desnatado;
- d) O número do lote de fabricação;
- e) A data de fabrico, caso o número do lote de fabricação não permita identificá-la.

Estas indicações devem ser claramente legíveis e indeléveis e figurarão na embalagem ou no recipiente, ou numa etiqueta aposta nestes.

3. Os Estados-Membros podem precisar as regras relativas à marcação das embalagens prescrita no n.º 2, bem como indicações complementares a fazer figurar na embalagem, no recipiente ou na etiqueta. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as medidas que tomarem nesse sentido.

### Artigo 11.º

As disposições do n.º 2 do artigo 10.º não são aplicáveis aos alimentos compostos:

- a) Que contenham farinha de luzerna ou de erva, no respeito das condições enunciadas no n.º 1, subalínea iii) da alínea a), do artigo 5.º;
- b) Que sejam entregues em cisternas ou contentores a uma exploração agrícola, pecuária ou de engorda utilizadora de alimentos compostos, no respeito das condições enunciadas nos artigos 12.º e 13.º

### Artigo 12.º

A empresa beneficiária da ajuda será autorizada, a seu pedido, a entregar os alimentos compostos em cisternas ou contentores. Essa autorização será concedida pelo organismo competente do Estado-Membro em cujo território a empresa se encontre estabelecida.

A entrega ocorrerá sob controlo administrativo. Esse controlo assegurará, nomeadamente, que a entrega seja efectuada a uma exploração agrícola, pecuária ou de engorda utilizadora.

### Artigo 13.º

1. Se a entrega em cisternas ou contentores tiver lugar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de produção, a prova da entrega sob controlo administrativo em conformidade com o artigo 12.º será fornecida pelo exemplar de controlo referido nos artigos 471.º a 495.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 86 de 6.4.1979, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

2. A casa 104 do exemplar de controlo deve comportar uma ou mais das indicações referidas no ponto C do anexo II.

3. O Estado-Membro de destino certificar-se-á de que o destinatário satisfaz as condições referidas no segundo parágrafo do artigo 12.º

## Secção 2

### MEDIDAS DE CONTROLO

#### Artigo 14.º

1. Uma empresa produtora de alimentos compostos só pode beneficiar da ajuda se for detentora de registos, extraídos da contabilidade, correspondentes à cadência de pagamento fixada pelo Estado-Membro e dos quais constem, pelo menos, as seguintes indicações:

- a) Quantidades e data de entrega ou de fabricação dos produtos lácteos comprados ou fabricados;
- b) Data de entrega e quantidades de leite desnatado e leite em pó desnatado fabricadas ou entregues em natureza ou incorporadas em misturas utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais, bem como o nome e endereço do fornecedor e o teor de proteínas lácteas desses produtos;
- c) Data de fabricação e quantidades de alimentos compostos para animais fabricadas e compradas, com indicação da composição dos produtos e da percentagem dos elementos constituintes, nomeadamente das quantidades de caseína e/ou caseinatos adicionadas em natureza ou sob a forma de misturas;
- d) Data de venda e quantidades de leite desnatado, leite em pó desnatado e alimentos compostos para animais, bem como o nome e endereço do destinatário;
- e) Perdas, amostras e quantidades restituídas ou substituídas de leite desnatado, leite em pó desnatado e alimentos compostos para animais.

2. As indicações referidas no n.º 1 são justificadas, nomeadamente, pelas guias de entrega e pelas facturas.

3. Os Estados-Membros podem exigir que a empresa mantenha uma contabilidade física específica no âmbito da qual sejam registadas as indicações complementares consideradas necessárias para facilitar a aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 15.º

A fim de assegurar o respeito das disposições do presente regulamento, os Estados-Membros tomarão, nomeadamente, as medidas de controlo referidas nos artigos 16.º a 18.º

Os resultados dessas acções de controlo serão registados pelo organismo de controlo em boletins de que constarão, nomeadamente, as informações previstas no anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 16.º

1. Sob reserva do n.º 2, e no que se refere ao respeito dos teores de proteínas, humidade e matérias gordas do leite desnatado e do leite em pó desnatado incorporados, as acções de controlo terão lugar antes ou, o mais tardar, quando da utilização dos mesmos, em natureza ou incorporados em misturas, no fabrico de alimentos compostos, ou, em natureza, no fabrico de leite em pó desnatado desnatado.

2. Se o leite em pó desnatado utilizado (em natureza ou incorporado em misturas) for directamente proveniente do estabelecimento onde é produzido, as acções de controlo referidas no n.º 1 podem ser efectuadas antes da saída do leite em pó desnatado do referido estabelecimento de produção. Nesse caso, serão aplicadas as seguintes regras:

- a) O organismo competente tomará todas as disposições necessárias para que a quantidade de leite em pó desnatado objecto das acções de controlo seja utilizada no fabrico de alimentos compostos ou de leite em pó desnatado desnatado;
- b) Os sacos, embalagens e recipientes de acondicionamento do leite em pó desnatado serão portadores de indicações que permitam identificar o leite em pó desnatado e o estabelecimento de produção e ostentarão a data de fabrico, o peso líquido e os teores de proteínas, humidade e matéria gorda do leite em pó desnatado;
- c) Os documentos de controlo elaborados pelo organismo de controlo:
  - i) devem indicar, designadamente, a quantidade de leite em pó desnatado e os teores de proteínas, humidade e matéria gorda, a identificação e a data de fabrico do mesmo,
  - ii) devem acompanhar o leite em pó desnatado até à incorporação deste em alimentos compostos,
  - iii) devem ser anexados aos registos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

#### Artigo 17.º

1. As regras de controlo relativas à utilização de leite em pó e leite em pó desnatado, em natureza ou incorporados em misturas, no fabrico de alimentos compostos estabelecidas pelos Estados-Membros devem satisfazer, pelo menos, as condições previstas nos n.ºs 2 a 5.

2. As acções de controlo das empresas em causa incidirão, nomeadamente, sobre:

- a) A composição do leite desnatado e do leite em pó desnatado em natureza utilizados;
- b) A composição das misturas utilizadas;
- c) A composição dos alimentos compostos fabricados.

3. As acções de controlo das empresas em causa serão efectuadas localmente e incidirão, nomeadamente, sobre as condições de fabricação, determinadas da seguinte forma:

- a) Exame das matérias-primas utilizadas;
- b) Verificação das entradas e saídas de produtos;
- c) Colheita de amostras;
- d) Verificações relativas à manutenção dos registos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

4. As acções de controlo terão lugar sem aviso prévio pelo menos uma vez todos os 14 dias de fabricação. A sua cadência será estabelecida tendo em conta, nomeadamente, a importância das quantidades de leite em pó desnatado utilizadas pela empresa em causa e a frequência das acções de controlo aprofundadas da contabilidade da mesma em conformidade com o n.º 5.

As empresas que não utilizem leite desnatado ou leite em pó desnatado de forma permanente comunicarão o seu programa de fabricação ao organismo de controlo do Estado-Membro em questão, para que esse organismo possa programar as acções de controlo correspondentes.

A cadência das acções de controlo acima referida não abrange o caso em que o fabrico de alimentos compostos esteja sujeito a um controlo local permanente.

5. As acções de controlo referidas no n.º 4 serão completadas por acções de controlo aprofundadas e sem aviso prévio dos documentos comerciais e dos registos referidos no n.º 1 do artigo 14.º

Essas acções de controlo complementares serão efectuadas pelo menos todos os 12 meses. Se tiverem lugar pelo menos todos os 3 meses, a cadência das acções de controlo referidas no n.º 3 pode ser alterada de um mínimo de uma vez todos os 14 dias para um mínimo de uma vez todos os 28 dias de fabricação.

#### Artigo 18.º

1. O fabrico de leite em pó desnatado desnaturado será objecto de pelo menos uma acção de controlo local diária durante a desnaturação.

2. A empresa fabricante do leite em pó desnatado desnaturado comunicará por escrito ou por qualquer meio de telecomunicação escrita ao organismo competente, antes da fabricação:

- a) O número de aprovação identificativo da fábrica;
- b) A quantidade de leite em pó desnatado a desnaturar;
- c) O local de desnaturação;
- d) As datas previstas para a desnaturação.

O organismo competente fixará o prazo para a comunicação das datas de fabricação e pode solicitar informações complementares.

#### Artigo 19.º

Sob reserva do artigo 20.º, os métodos de referência aplicáveis às análises previstas no presente regulamento são os constantes da lista estabelecida em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2721/95 da Comissão.

#### Artigo 20.º

1. O teor de leite em pó desnatado das misturas e alimentos compostos será verificado por meio de uma análise, pelo menos em duplicado, de acordo com o método indicado no anexo III, completada pelas medidas de controlo referidas no n.º 3 do artigo 17.º Em caso de discordância dos resultados dessas verificações, prevalecerá o resultado da acção de controlo local.

2. A ausência de soro lácteo coalhado é determinada por aplicação do método descrito no anexo IV.

3. O teor de amido dos alimentos compostos é determinado por recurso às medidas de controlo referidas no n.º 3 do artigo 17.º, a completar pelo método de análise qualitativa descrito no anexo V.

4. O teor de humidade do leite ácido em pó é determinado pelo método descrito no anexo VI.

5. Os teores de farinha de erva ou de luzerna, de amido e de farinha de peixe do leite em pó desnatado desnaturado serão determinados por análise laboratorial ou no âmbito da acção de controlo local referida no n.º 1 do artigo 18.º

#### Artigo 21.º

Tendo em vista o controlo analítico previsto no presente capítulo, os Estados-Membros podem estabelecer, mediante acordo prévio da Comissão e sob a sua vigilância, um sistema de autocontrolo no caso de determinados estabelecimentos aprovados.

#### Secção 3

### PAGAMENTO DA AJUDA

#### Artigo 22.º

1. O montante da ajuda é o que for aplicável, consoante o caso, no dia da transformação do leite desnatado ou do leite em pó desnatado em alimentos compostos ou no dia da desnaturação do leite em pó desnatado.

2. A ajuda será paga pelo organismo competente designado pelo Estado-Membro em cujo território se encontra o fabricante que tiver utilizado o leite desnatado ou o leite em pó desnatado, consoante o caso, no fabrico de alimentos compostos ou na desnaturação.

3. A ajuda será paga com base num pedido apresentado pelo fabricante dos alimentos compostos ou do leite em pó desnatado desnaturado (adiante designado por «beneficiário») ao organismo competente, do qual conste:

- a) O nome e endereço do beneficiário;
  - b) A quantidade de leite desnatado ou de leite em pó desnatado objecto do pedido de ajuda, com indicação do respectivo teor proteico;
  - c) Se for caso disso, a quantidade de alimentos compostos na qual são incorporados o leite desnatado ou o leite em pó desnatado referidos na alínea b), mencionando, eventualmente, os números dos lotes de fabricação a que a mesma diz respeito.
4. A cadência dos pagamentos da ajuda será estabelecida pelo Estado-Membro, mas o período objecto do pedido de pagamento não deve ser superior a um mês.

#### Artigo 23.º

1. O pagamento da ajuda está subordinado às condições previstas nos n.ºs 2 a 4.
2. Os resultados das análises previstas no presente capítulo e das acções de controlo referidas no artigo 15.º referentes ao período de pagamento anterior ao período objecto do pedido de ajuda devem permitir concluir terem sido respeitadas as disposições do presente capítulo.
3. O beneficiário deve demonstrar, a contento da autoridade competente, que foi transformada em alimentos compostos ou desnaturada durante o período objecto do pedido de ajuda uma quantidade correspondente de leite desnatado ou de leite em pó desnatado.
4. No caso referido no artigo 12.º, o beneficiário fornecerá, a contento da autoridade competente, elementos justificativos que permitam concluir que a entrega em cisternas ou contentores dos alimentos compostos a uma exploração agrícola, pecuária ou de engorda utilizadora teve, de facto, lugar.

#### Artigo 24.º

1. Sem prejuízo do artigo 25.º, se os resultados das análises previstas no presente capítulo e das acções de controlo referidas no artigo 15.º evidenciarem que o beneficiário não respeitou as disposições do presente capítulo durante o período de pagamento precedente, será suspenso o pagamento da ajuda referente ao período objecto do pedido, na pendência do resultado das acções de controlo efectuadas relativamente ao período em causa. Será ainda recuperada a ajuda indevidamente paga a título do período anterior em questão.
2. O montante da ajuda indevidamente paga diz respeito à totalidade do leite desnatado ou do leite em pó desnatado utilizado durante o período compreendido entre a data da acção de controlo precedente que não tenha dado lugar a observações e a data da acção de controlo que vier revelar que o beneficiário voltou a satisfazer as disposições do presente regulamento.

Todavia, se o beneficiário o solicitar e suportar os custos, o organismo encarregado do controlo efectuará um inquérito especial com a brevidade possível. Se ficar demonstrado que a

quantidade é inferior à referida no primeiro parágrafo, o montante a recuperar será adaptado em conformidade.

#### Artigo 25.º

Sob reserva da observância da condição prevista no n.º 3 do artigo 23.º, os Estados-Membros são autorizados a efectuar um pagamento adiantado, na acepção do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão <sup>(1)</sup>, de montante igual ao da ajuda solicitada, após constituição de uma garantia igual a 110 % do montante adiantado.

Nesse caso, serão fornecidos elementos justificativos do direito à ajuda no prazo de seis meses a contar do pagamento adiantado.

### CAPÍTULO III

## VENDA DO LEITE EM PÓ DESNATADO DAS EXISTÊNCIAS PÚBLICAS

### Secção 1

#### Organização e participação nos concursos

#### Artigo 26.º

1. A venda do leite em pó desnatado far-se-á por concurso permanente, que será assegurado por cada um dos organismos de intervenção.
2. A venda abrangerá o leite em pó desnatado entrado em existência antes de 31 de Dezembro de 1997.
3. Será publicado um anúncio de concurso permanente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo menos oito dias antes do termo do primeiro prazo previsto para a apresentação das propostas.
4. O organismo de intervenção estabelecerá um anúncio de concurso que indique, nomeadamente, o prazo e o local para a apresentação das propostas.

Relativamente às quantidades de leite em pó desnatado de que seja detentor, o organismo de intervenção indicará, além disso:

- a) A localização dos entrepostos onde o leite em pó desnatado destinado a venda se encontra armazenado;
- b) As quantidades de leite em pó desnatado colocadas à venda em cada entreposto.
5. O organismo de intervenção manterá actualizada e colocará à disposição dos interessados, a pedido destes, uma lista com as indicações referidas no n.º 4. Além disso, o organismo de intervenção procederá regularmente, de uma forma adequada que indicará no anúncio de concurso, à publicação dessa lista actualizada.
6. O organismo de intervenção tomará as disposições necessárias para permitir que os interessados:
  - a) Possam examinar amostras do leite em pó desnatado colocado à venda, suportando os custos respectivos, antes da formulação da proposta;

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

b) Possam verificar os resultados das análises a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 322/96 da Comissão (1).

#### Artigo 27.º

1. O organismo de intervenção procederá, durante o período de vigência do concurso permanente, a concursos específicos.

2. O prazo para a apresentação das propostas relativo a cada concurso específico expirará na segunda e na quarta terças-feiras do mês, às 12 horas (hora de Bruxelas), com excepção da segunda terça-feira de Agosto e da quarta terça-feira de Dezembro. Caso terça-feira seja feriado, o prazo terminará às 12 horas (hora de Bruxelas) do último dia útil anterior.

#### Artigo 28.º

1. O leite em pó desnatado vendido em aplicação do presente capítulo pode beneficiar da ajuda prevista na alínea a) do artigo 1.º

2. Os interessados participarão no concurso específico por carta registada, apresentação de uma proposta escrita ao organismo de intervenção contra comprovativo de recepção ou por intermédio de qualquer meio de telecomunicação escrita.

A proposta será apresentada ao organismo de intervenção detentor do leite em pó desnatado.

3. A proposta indicará:

- a) O nome e endereço do proponente;
- b) A quantidade pretendida;
- c) O preço oferecido por 100 kg de leite em pó desnatado, excluídas as imposições internas, à saída do entreposto, expresso em euros;
- d) O Estado-Membro em cujo território terá lugar a transformação em alimentos compostos ou a desnaturação;
- e) Se for caso disso, o entreposto no qual o leite em pó desnatado se encontra e, eventualmente, um entreposto alternativo.

4. A proposta só será válida se:

- a) Disses respeito a uma quantidade não inferior a 10 toneladas. Todavia, se a quantidade disponível num entreposto for inferior a 10 toneladas, a quantidade disponível constituirá a quantidade mínima para as propostas;
- b) For acompanhada de um compromisso escrito do proponente de respeitar as seguintes condições:
  - i) de transformar ou fazer transformar o leite em pó desnatado adquirido em alimentos compostos ou em leite em pó desnatado desnaturado no prazo de 60 dias, calculado a partir do termo do prazo para a apresentação de propostas relativo ao concurso específico referido no n.º 2 do artigo 27.º,
  - ii) de respeitar ou fazer respeitar as disposições do presente regulamento;

c) For fornecida prova de que o proponente constituiu, no Estado-Membro no qual a proposta é introduzida e antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, uma garantia contratual de 36 euros por tonelada para o concurso específico em causa.

5. A proposta não pode ser retirada depois do termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 27.º

#### Artigo 29.º

Relativamente à garantia contratual prevista no n.º 4, alínea c), do artigo 28.º, a manutenção da proposta depois do termo do prazo para a apresentação de propostas, a constituição da garantia de transformação referida no n.º 3 do artigo 30.º e o pagamento do preço constituem exigências principais, na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

#### Secção 2

### Aspectos operacionais do concurso

#### Artigo 30.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, no próprio dia do termo do prazo referido no n.º 2 do artigo 27.º, as quantidades e os preços oferecidos pelos proponentes e a quantidade de leite em pó desnatado colocada à venda.

2. Em função das propostas recebidas para cada concurso específico e de acordo com o procedimento previsto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a Comissão fixará um preço mínimo de venda do leite em pó desnatado. Esse preço pode ser diferenciado em função da idade e da localização das quantidades de leite em pó desnatado colocadas à venda.

Pode ser decidido não dar continuidade ao concurso.

3. Ao mesmo tempo que o preço mínimo de venda e de acordo com o mesmo procedimento, a Comissão fixará o montante da garantia de transformação por 100 kg de leite em pó desnatado.

A garantia de transformação destina-se a assegurar a satisfação da exigência principal [na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85] relativa à utilização do leite em pó desnatado em conformidade com o compromisso referido no n.º 4, alínea b), do artigo 28.º Essa garantia será constituída no Estado-Membro em cujo território terá lugar a transformação em alimentos compostos ou a desnaturação, no organismo por aquele designado.

#### Artigo 31.º

A proposta será recusada se o preço proposto for inferior ao preço mínimo.

#### Artigo 32.º

1. O organismo de intervenção procederá à adjudicação de acordo com as regras previstas nos n.ºs 2 a 5.

(1) JO L 45 de 23.2.1996, p. 5.

2. O leite em pó desnatado será atribuído em função da sua data de entrada em existência, começando pelo produto mais antigo da quantidade total disponível no ou nos entrepostos designados pelo operador.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, o adjudicatário será o proponente que oferecer o preço mais elevado. Se a quantidade disponível não for esgotada, a quantidade restante será adjudicada aos outros proponentes em função dos preços oferecidos, começando pelo mais elevado.

4. Se a aceitação de uma proposta implicar uma superação da quantidade de leite em pó desnatado ainda disponível no entreposto em causa, só será adjudicada ao proponente em questão esta última quantidade.

Todavia, o organismo de intervenção pode designar, mediante acordo do proponente, outros entrepostos para que se atinja a quantidade constante da proposta.

5. Se a aceitação de várias propostas com o mesmo preço e relativas a um mesmo entreposto implicar a superação da quantidade disponível, proceder-se-á à adjudicação por repartição da quantidade disponível proporcionalmente às quantidades constantes das propostas em questão.

Todavia, se uma tal repartição implicar a atribuição de quantidades inferiores a 5 toneladas, proceder-se-á à atribuição por sorteio.

#### Artigo 33.º

Os direitos e obrigações decorrentes do concurso não são transmissíveis.

#### Artigo 34.º

1. Cada proponente será imediatamente informado pelo organismo de intervenção do resultado da sua participação no concurso específico.

A garantia referida no artigo 29.º será prontamente liberada no caso das propostas não aceites.

2. Antes da retirada do leite em pó desnatado, e no prazo referido no n.º 2 do artigo 35.º, o adjudicatário pagará ao organismo de intervenção o montante correspondente à sua proposta relativamente a cada quantidade que pretender retirar e constituirá a garantia de transformação referida no n.º 3 do artigo 30.º

#### Artigo 35.º

1. Logo que o pagamento do montante referido no n.º 2 do artigo 34.º tenha sido efectuado e a garantia referida no n.º 3 do artigo 30.º constituída, o organismo de intervenção liberará

a garantia contratual referida no artigo 29.º e emitirá um título de levantamento, que indicará:

- a) A quantidade relativamente à qual essas condições se encontram reunidas;
- b) O entreposto onde se encontra;
- c) A data-limite para a retirada do leite em pó desnatado;
- d) A data-limite de transformação em alimentos compostos ou de desnaturação.

2. O adjudicatário procederá, nos 30 dias seguintes à data do termo do prazo para a apresentação das propostas, à retirada do leite em pó desnatado que lhe tiver sido atribuído. Essa retirada pode ser fraccionada.

Salvo casos de força maior, se a retirada do leite em pó desnatado não se verificar no prazo referido no primeiro parágrafo, a armazenagem do leite em pó desnatado ficará por conta e risco do adjudicatário a contar do primeiro dia a seguir ao do termo do prazo.

3. O leite em pó desnatado será entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que façam referência ao presente regulamento em caracteres claramente visíveis e legíveis.

A pedido do interessado, o organismo de intervenção entregará uma cópia do certificado previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 322/96, relativo à composição dos produtos adquiridos.

4. Além das indicações previstas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(1)</sup>, a casa 104 do exemplar de controlo T5 deve comportar uma ou mais das indicações referidas no ponto D do anexo II. Da casa 106 deve constar a data-limite de transformação em alimentos compostos ou de desnaturação.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Artigo 36.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1105/68, (CEE) n.º 1725/79, (CEE) n.º 1634/85, (CEE) n.º 3398/91, (CEE) n.º 3536/91 e (CE) n.º 1043/97.

As referências feitas aos Regulamentos (CEE) n.º 1725/79 e (CEE) n.º 3398/91 passam a ser entendidas como feitas ao presente regulamento.

#### Artigo 37.º

As embalagens pré-impresas a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 podem ser utilizadas até 30 de Junho de 2000.

As aprovações concedidas em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 mantêm-se válidas para efeitos da aplicação do presente regulamento.

As disposições do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 mantêm-se aplicáveis às quantidades de leite em pó desnatado adjudicadas no quadro do Regulamento (CEE) n.º 3398/91.

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

*Artigo 38.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Só é aplicável às quantidades de leite desnatado e de leite em pó desnatado transformadas em alimentos compostos ou em leite em pó desnatado desnaturado a partir daquela data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

**CONTROLO ANALÍTICO**

No que respeita à colheita de amostras, são aplicáveis as disposições adoptadas em conformidade com a Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO L 170 de 3.8.1970, p. 21).

**A. Leite em pó desnatado em natureza**

## 1. Determinações quantitativas:

- a) Teor de humidade;
- b) Teor de proteínas;
- c) Teor de matéria gorda.

## 2. Pesquisa de produtos estranhos de acordo com as regras definidas pelas autoridades nacionais:

- a) Amido e amido inchado;
- b) Farinha de erva ou de luzerna;
- c) Soro lácteo coalhado;
- d) Farinha de peixe;
- e) Outros, nomeadamente soro lácteo ácido, cuja detecção seja exigida pelas autoridades nacionais.

**B. Leite em pó desnatado incorporado em misturas**

Determinações suplementares às referidas no ponto A.

Determinações quantitativas:

- a) Teor de leite em pó desnatado;
- b) Teor de matérias gordas, incluindo os agentes tecnológicos lipossolúveis.

**C. Leite em pó desnatado desnaturado**

Determinações suplementares às referidas no ponto A.

## 1. Em caso de desnaturação segundo a fórmula A:

Determinações quantitativas:

- a) Teor de farinha de erva ou de luzerna;
- b) Teor de amido.

Granulometria da farinha de erva ou de luzerna.

## 2. Em caso de desnaturação segundo a fórmula B:

Determinações quantitativas:

- a) Teor de farinha de erva ou de luzerna;
- b) Teor de amido;
- c) Teor de farinha de peixe.

Granulometria:

- a) Da farinha de erva ou de luzerna;
- b) Da farinha de peixe.

Odor: A verificação, por adição de um pó inerte, pode ser efectuada antes da desnaturação (diluição 1:20) ou depois desta (diluição 1:2). Deve persistir um odor característico pronunciado.

**D. Alimentos compostos**

Determinações quantitativas:

- a) Teor de leite em pó desnatado;
- b) Teor de farinha de erva ou de luzerna;
- c) Teor de matérias gordas.

Detecção da presença de amido.

Granulometria da farinha de erva ou de luzerna (determinação antes da incorporação).

---

## ANEXO II

**A. Indicações a figurar nas embalagens das misturas**

- Mezcla destinada a la fabricación de piensos compuestos — Reglamento (CE) n° 2799/1999
- Blanding bestemt til fremstilling af foderblandinger — Forordning (EF) nr. 2799/1999
- Mischung zur Herstellung von Mischfutter — Verordnung (EG) Nr. 2799/1999
- Μείγμα που προορίζεται για την παρασκευή συνθέτων ζωοτροφών — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2799/1999
- Mixture intended for the manufacture of compound feedingstuffs — Regulation (EC) No 2799/1999
- Mélange destiné à la fabrication d'aliments composés — Règlement (CE) n° 2799/1999
- Miscela destinata alla fabbricazione di alimenti composti — Regolamento (CE) n. 2799/1999
- Voor de vervaardiging van mengvoeders bestemd mengsel — Verordening (EG) nr. 2799/1999
- Mistura destinada ao fabrico de alimentos compostos — Regulamento (CE) n.º 2799/1999
- Rehuseosten valmistukseen tarkoitettu esiseos — asetus (EY) N:o 2799/1999
- Blandning avsedd för framställning av foderblandningar — Förordning (EG) nr 2799/1999

**B. Indicações a figurar nas embalagens dos alimentos compostos**

- Pienso compuesto que contiene leche desnatada en polvo — Reglamento (CE) n° 2799/1999
- Foderblanding med indhold af skummetmælkspulver — Forordning (EF) nr. 2799/1999
- Magermilchpulver enthaltendes Mischfutter — Verordnung (EG) Nr. 2799/1999
- Συνθετη ζωοτροφή που περιέχει αποκορυφωμένο γάλα σε σκόνη — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2799/1999
- Compound feedingstuff containing skimmed-milk powder — Regulation (EC) No 2799/1999
- Aliment composé pour animaux contenant du lait écrémé en poudre Règlement (CE) n° 2799/1999
- Alimento composto per animali contenente latte scremato in polvere — Regolamento (CE) n. 2799/1999
- Mageremelkpoeder bevattend mengvoeder — Verordening (EG) nr. 2799/1999
- Alimento composto para animais com leite em pó desnatado — Regulamento (CE) n.º 2799/1999
- Rasvatonta maitojauhetta sisältävä rehuseos — asetus (EY) N:o 2799/1999
- Foderblandning innehållande skummjölkspulver — Förordning (EG) nr 2799/1999

**C. Indicações especiais a inscrever na casa 104 do exemplar de controlo T5 em caso de entrega em cisternas ou contentores**

- Pienso compuesto destinados a una explotación agraria o una explotación pecuaria o de engorde que utilice los piensos compuestos — Reglamento (CE) n° 2799/1999
- Foderblanding til brug på en landbrugsbedrift, en opdrætnings- eller en opfedningsvirksomhed — Forordning (EF) nr. 2799/1999
- Für landwirtschaftliche Betriebe bzw. Aufzucht- oder Mastbetriebe bestimmtes Mischfutter — Verordnung (EG) Nr. 2799/1999
- Συνθετες ζωοτροφές που θα χρησιμοποιηθούν από γεωργική εκμετάλλευση ή κτηνοτροφική εκμετάλλευση παχύνσεως — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2799/1999
- Compound feedingstuffs bound for a farm or breeding or fattening concern which uses feedingstuffs — Regulation (EC) No 2799/1999
- Aliments composés pour animaux destinés à une exploitation agricole ou à une exploitation d'élevage ou d'engraissement utilisatrice — Règlement (CE) n° 2799/1999
- Alimenti composti per animali destinati ad un'azienda agricola o ad un'azienda dedita all'allevamento o all'ingrasso che utilizzano gli alimenti composti — Regolamento (CE) n. 2799/1999
- Mengvoeder, bestemd voor een dit voeder gebruikend landbouwbedrijf of veeteelt- of veemesterijbedrijf- Verordening (EG) nr. 2799/1999
- Alimentos compostos para animais destinados a uma exploração agrícola, pecuária ou de engorda utilizadora — Regulamento (CE) n.º 2799/1999
- Maatilalle, jalostuskarjatilalle tai lihakarjatilalle tarkoitettu rehuseos — asetus (EY) N:o 2799/1999
- Foderblandningar avsedda att användas i ett jordbruksföretag, eller för uppfödning eller gödning — Förordning (EG) nr 2799/1999

**D. Indicações especiais a inscrever na casa 104 do exemplar de controlo T5 no caso do leite em pó desnatado vendido das existências públicas**

- Debe transformarse en piensos compuestos o desnaturalizarse — Reglamento (CE) n.º 2799/1999
  - Skal forarbejdes til foderblandinger eller denatureres — Forordning (EF) nr. 2799/1999
  - Zur Verarbeitung zu Mischfutter oder zur Denaturierung — Verordnung (EG) Nr. 2799/1999
  - Να μεταποιηθεί σε σύνθετες ζωοτροφές ή να μετουσιωθεί — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2799/1999
  - To be processed into compound feedingstuffs or denatured — Regulation (EC) No 2799/1999
  - À transformer en aliments composés pour animaux ou à dénaturer — Règlement (CE) n.º 2799/1999
  - Da trasformare in alimenti composti per animali o da denaturare — Regolamento (CE) n. 2799/1999
  - Moet tot mengvoeder worden verwerkt of worden gedenatureerd — Verordening (EG) nr. 2799/1999
  - Para transformação em alimentos compostos para animais ou desnaturação — Regulamento (CE) n.º 2799/1999
  - Rehuseoksiksi jalostettavaksi tai denaturoitavaksi — asetus (EY) N:o 2799/1999
  - För bearbetning till foderblandningar eller denaturering — Förordning (EG) nr 2799/1999
-

## ANEXO III

**DETERMINAÇÃO DA QUANTIDADE DE LEITE EM PÓ DESNATADO PRESENTE NOS ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS POR COAGULAÇÃO ENZIMÁTICA DA PARA-CASEÍNA****1. Objectivo**

Determinação da quantidade de leite em pó desnatado presente num alimento composto para animais por coagulação enzimática da para-caseína.

**2. Domínio de aplicação**

O método é aplicável aos alimentos compostos para animais que contenham pelo menos 10 % de leite em pó desnatado; a presença de quantidades importantes de leite e/ou de certas proteínas não lácteas pode provocar interferências.

**3. Princípio do método**

- 3.1. Solubilização da caseína contida no alimento composto para animais por extracção com uma solução de citrato de sódio.
- 3.2. Restabelecimento da concentração de iões cálcio necessária à precipitação da para-caseína; transformação da caseína em para-caseína por acção do coalho.
- 3.3. Determinação do azoto da para-caseína, após mineralização, pelo método de Kjeldahl (norma FIL 20A 1986); cálculo da quantidade de leite em pó desnatado presente, com base num teor mínimo de caseína de 27,5 % (ver o ponto 9.1).

**4. Reagentes**

São utilizados reagentes para análise e água destilada ou de pureza equivalente. Com excepção do coalho (4.5), todos os reagentes e soluções utilizados devem estar isentos de substâncias azotadas.

- 4.1. Citrato trissódico di-hidratado (solução a 1 % m/v)
- 4.2. Cloreto de cálcio (solução 2M). Pesar 20,018 g de  $\text{CaCO}_3$  (pureza para análise) numa cápsula de porcelana de capacidade adequada (150-200 ml) ou num copo. Cobrir com água destilada e transferir para um banho-maria. Adicionar lentamente 50-60 ml de uma solução de HCl (concentração de HCl:água = 1:1), para dissolver completamente o carbonato. Manter o recipiente no banho-maria até à secagem do  $\text{CaCl}_2$ , para eliminar o HCl que não tenha reagido. Transferir com água destilada para um balão graduado de 100 ml e diluir até à marca. Verificar o valor do pH, que não deve ser inferior a 4,0. Guardar a solução em frigorífico.
- 4.3. Hidróxido de sódio 0,1 N.
- 4.4. Ácido clorídrico 0,1 N.
- 4.5. Solução de coalho estandardizada 1:10 000 (extracto de coalheira de vitelo); conservar em frigorífico a 4-6 °C
- 4.6. Reagentes para o doseamento do azoto segundo o método de Kjeldahl (norma FIL 20A 1986).

**5. Aparelhagem**

Material corrente de laboratório, nomeadamente:

- 5.1. Almofariz ou moinho homogeneizador.
- 5.2. Balança analítica.
- 5.3. Centrífuga de bancada (2 000 rpm a 3 000 rpm), equipada com tubos de centrifugação de 50 ml.
- 5.4. Agitador magnético com barras de 10-15 mm.
- 5.5. Copos de 150-200 ml.
- 5.6. Matrizes de 250 ml e de 500 ml.
- 5.7. Funis de vidro com diâmetro de 60-80 mm.
- 5.8. Filtros circulares sem cinzas, de filtração rápida, com diâmetro de 150 mm (S.S. 589<sup>2</sup> S.S. 595 1/2).
- 5.9. Pipetas de diversos tamanhos.

- 5.10. Banho-maria termostatzado regulado a 37 °C.
- 5.11. Medidor de pH.
- 5.12. Mineralizador e destilador para o método de Kjeldahl, com os acessórios respectivos.
- 5.13. Bureta graduada de 25 ml para titulação.
- 5.14. Esguicho, de plástico, para água destilada.
- 5.15. Espátulas de aço inoxidável.
- 5.16. Termómetro.
- 5.17. Estufa de temperatura regulável.

## 6. Técnica

### 6.1. Preparação da amostra.

Moer 10-20 g de amostra num almofariz ou agitar a mesma quantidade num homogeneizador-misturador, de modo a obter uma mistura homogénea.

### 6.2. Dissolução do leite em pó e separação do resíduo insolúvel.

6.2.1. Pesar  $1,000 \pm 0,002$  g de alimento composto para animais bem homogeneizado (6.1) directamente para um tubo de centrifugação de 50 ml. Juntar 30 ml de solução de citrato trissódico (4.1), previamente aquecida a 45 °C. Dispersar o pó por agitação magnética durante pelo menos cinco minutos.

6.2.2. Centrifugar a 500 g (2 000 rpm a 3 000 rpm) durante 10 minutos e recolher o sobrenadante aquoso para um copo de 150-200 ml. Evitar a perda de partículas insolúveis durante a transferência do sobrenadante.

6.2.3. Submeter o resíduo a duas novas extracções, procedendo da mesma forma e misturando os três extractos aquosos.

6.2.4. Se ocorrer uma subida de matéria gorda, arrefecer até à solidificação da fase gorda, que será, em seguida, retirada com uma espátula.

### 6.3. Coagulação da caseína pelas enzimas do coalho.

6.3.1. Juntar, gota a gota, ao extracto aquoso total (cerca de 100 ml), sob agitação, 3,4 ml da solução saturada de cloreto de cálcio (4.2). Ajustar o pH a 6,-6,5 com solução diluída de NaOH (4.3) ou HCl (4.4). Colocar a solução num banho termostatzado a 37 °C, durante 15 a 20 minutos, para permitir que se estabeleça o equilíbrio salino. Este manifesta-se pela aparição de um aspecto leitoso.

6.3.2. Transferir o líquido para um (ou dois) tubo(s) de centrifugação e centrifugar a 2 000 g durante 10 minutos, para remover o precipitado. Transferir o sobrenadante, sem lavar o sedimento, para um (ou dois) tubo(s) de centrifugação.

6.3.3. Levantar de novo a temperatura do sobrenadante a 37 °C. Adicionar gota a gota ao extracto, sob agitação, 0,5 ml de coalho líquido (4.5). A coagulação ocorre em um ou dois minutos.

6.3.4. Recolocar a amostra no banho-maria e manter a 37 °C durante 15 minutos. Retirar a amostra do banho e agitar, para romper o coagulado. Centrifugar a 2 000 g durante 10 minutos. Filtrar o sobrenadante com um papel de filtro adequado (\*) (Whatman n.º 541 ou equivalente) e guardar o papel de filtro. Lavar o sedimento no tubo de centrifugação, utilizando 50 ml de água a cerca de 35 °C e mexendo o sedimento.

Centrifugar novamente a 2 000 g, durante 10 minutos. Filtrar o sobrenadante com o papel de filtro que fora guardado.

### 6.4. Determinação do azoto da caseína.

6.4.1. Lavar e transferir quantitativamente o sedimento para o papel de filtro no balão de Kjeldahl. Determinar o teor de azoto pelo método de Kjeldahl, conforme descrito na norma FIL 20A 1986.

## 7. Determinação em branco

7.1. Efectuar sistematicamente uma determinação em branco, utilizando um filtro sem cinzas (5.8) humedecido com uma mistura composta por 90 ml da solução de citrato de sódio (4.1), 1 ml da solução saturada de cloreto de cálcio (4.2) e 0,5 ml de coalho líquido (4.5) e lavado com  $3 \times 15$  ml de água antes de ser mineralizado pelo método de Kjeldahl (norma FIL 20A 1986).

7.2. Deduzir ao volume de ácido (4.4) utilizado na titulação da amostra analisada o volume necessário para a determinação em branco.

(\*) Utilizar um papel de filtro sem cinzas de filtração rápida.

## 8. Determinação de controlo

- 8.1. Para manter sob controlo o processo analítico e os reagentes mencionados, efectuar uma determinação com um alimento composto para animais de composição padrão, cujo teor de leite em pó desnatado, conhecido, tenha sido determinado por análise interlaboratorial. O resultado médio de uma determinação em duplicado não deve afastar-se mais de 1 % do resultado obtido na análise interlaboratorial.

## 9. Expressão dos resultados

- 9.1. A percentagem de leite em pó desnatado no alimento composto é calculada pela fórmula seguinte:

$$\% \text{ MMP} = \frac{\left( \frac{N \times 6,38}{27,5} \times 100 \right) - 2,81}{0,908}$$

em que N é a percentagem de azoto da para-caseína, 27,5 é o factor de conversão da caseína determinada em percentagem de leite em pó desnatado e 2,81 e 0,908 são factores de correcção obtidos por análise de regressão.

## 10. Precisão do método

### 10.1. Repetibilidade

Em pelo menos 95 % dos casos estudados, a diferença entre dois resultados individuais, obtidos para a mesma amostra, no mesmo laboratório, pelo mesmo operador, não deve exceder 2,3 g de leite em pó desnatado por 100 g de alimento composto para animais analisado.

### 10.2. Reprodutibilidade

Em pelo menos 95 % dos casos estudados, a diferença entre os resultados obtidos por dois laboratórios para a mesma amostra não devem exceder 6,5 g de leite em pó desnatado por 100 g de alimento composto para animais analisado.

## 11. Limite de tolerância

O valor da  $CrD_{95}$  (diferença crítica para um limite de confiança de 95 %) é calculado pela fórmula seguinte (ISO 5725):

$$CrD_{95} = \frac{1}{\sqrt{2}} \sqrt{R^2 - r^2 \left( \frac{n-1}{n} \right)}$$

(R: reprodutibilidade; r: repetibilidade)

Dupla determinação:  $CRD_{95} = 4,5 \text{ g}$

Se o resultado da análise química não diferir do teor declarado de leite em pó desnatado em mais de 4,5 g (dupla determinação), considera-se que o lote de alimento composto está em conformidade com a presente disposição do regulamento.

## 12. Observações

- 12.1. A adição de uma percentagem importante de certas proteínas não lácteas, nomeadamente de soja, que tenham sido aquecidas juntamente com o leite em pó desnatado conduz a resultados demasiado elevados, devido à co-precipitação dessas proteínas com a para-caseína do leite.
- 12.2. A adição de leite de leite pode conduzir, por vezes, a valores demasiado baixos, dado que a determinação só se referirá a extracto magro. A adição de certos leitelhos de nata ácida pode conduzir a valores bastantes inferiores, por ser incompleta a sua dissolução na solução de citrato.
- 12.3. A adição de 0,5 % ou mais de lecitina pode igualmente conduzir a resultados demasiado baixos.
- 12.4. A incorporação de leite em pó aquecido a alta temperatura (*high-heat*) pode conduzir a valores demasiado elevados, devido à co-precipitação de certas proteínas do soro lácteo com a para-caseína do leite.

## ANEXO IV

**DETERMINAÇÃO DE SORO SÓLIDO DE COALHO EM LEITE EM PÓ DESNATADO E MISTURAS NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CEE) N.º 1725/69**

1. **Objecto:** detecção da adição de soro sólido de coalho a:
  - a) leite em pó desnatado, tal como definido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 986/68, e
  - b) misturas, tal como definidas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1725/79.
2. **Referências:** Norma internacional ISO 707  

Leite e produtos lácteos: métodos de amostragem em conformidade com as directrizes constantes do n.º 2, alínea c), do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 625/78.
3. **Definição**  

O teor de soro sólido de coalho é definido como a percentagem em massa determinada de acordo com o processo descrito.
4. **Fundamento do método**  

Determinação da quantidade de glicomacropéptido A GMP<sub>a</sub> de acordo com o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 625/78. As amostras que apresentem resultados positivos são analisadas em relação ao glicomacropéptido A por um método de cromatografia líquida de alta resolução em fase inversa (processo CLAR). Avaliação do resultado obtido por comparação com amostras-padrão de leite em pó desnatado com e sem uma percentagem conhecida de soro de leite em pó. Os resultados superiores a 1 % (m/m) indicam a presença de soro sólido de coalho.
5. **Reagentes**  

Todos os reagentes devem ser de qualidade analítica. A água utilizada deve ser destilada ou, pelo menos, de pureza equivalente. O acetonitrilo deve ser de qualidade espectroscópica ou CLAR.

Todos os reagentes necessários para o processo do Regulamento (CEE) n.º 625/78 são descritos no anexo V desse regulamento.

Reagentes para CLAR de fase inversa:

  - 5.1. *Solução de ácido tricloroacético*  

Dissolver 240 g de ácido tricloroacético (CCl<sub>3</sub>COOH) em água e perfazer até 1 000 ml.
  - 5.2. *Eluentes A e B*  

Eluente A: misturar 150 ml de acetonitrilo (CH<sub>3</sub>CN), 20 ml de Isopropanol (CH<sub>3</sub>CHOHCH<sub>3</sub>) e 1,00 ml de ácido trifluoroacético (TFA, CF<sub>3</sub>COOH) com água até perfazer 1 000 ml. Eluente B: misturar 550 ml de acetonitrilo, 20 ml de isopropanol e 1,00 ml de ácido trifluoroacético com água até perfazer 1 000 ml. Antes da utilização, filtrar a solução eluente numa membrana de filtração com poros de diâmetro de 0,45 µm.
  - 5.3. *Conservação da coluna*  

Após as análises, a coluna é lavada com o eluente B (via um gradiente) e, posteriormente, com acetonitrilo (via um gradiente em 30 minutos). A coluna é conservada em acetonitrilo.
  - 5.4. *Soluções-padrão*
    - 5.4.1. Leite em pó desnatado que satisfaça as exigências do Regulamento (CEE) n.º 625/78 [i.e. (0)].
    - 5.4.2. O mesmo leite em pó desnatado adulterado com 5 % (m/m) de soro-tipo de coalho em pó de composição padrão [i.e. (5)].
    - 5.4.3. O mesmo leite em pó desnatado adulterado com 50 % (m/m) de soro-tipo de coalho em pó de composição padrão [i.e. (50)] (\*).
6. **Aparelhos e utensílios**  

Os aparelhos e utensílios necessários ao processo do Regulamento (CEE) n.º 625/78 são descritos no anexo V desse regulamento.

Aparelhos para CLAR de fase inversa.

(\*) O soro-tipo de coalho em pó de composição padrão e, igualmente, o leite em pó desnatado adulterado podem ser fornecidos por NIZO, Kernhemseweg 2, PO Box 20 — NL-6710 BA, Ede. Todavia, podem ser também utilizados pós que dêem origem a resultados equivalentes aos pós NIZO.

- 6.1. Balança analítica.
- 6.2. Centrifugadora que possa atingir uma força centrífuga de 2 200 g equipada com tubos de centrifugação fechados de cerca de 50 ml.
- 6.3. Agitador mecânico que possa proceder a agitação a 50 °C.
- 6.4. Agitador magnético.
- 6.5. Funis de vidro com cerca de 7 cm de diâmetro.
- 6.6. Papeis-filtro, filtração média, de aproximadamente 12,5 cm de diâmetro.
- 6.7. Equipamento de vidro de filtração, com uma membrana de filtração com poros de diâmetro de 0,45 µm.
- 6.8. Pipetas graduadas que permitam uma distribuição de 10 ml (ISO 648, classe A, ou ISO/R 835), ou um sistema que possibilite uma distribuição de 10,0 ml em 2 minutos.
- 6.9. Banho-maria em termóstato, a  $25 \pm 0,5$  °C.
- 6.10. Equipamento para CLAR, que consiste em:
  - 6.10.1. Sistema de bombear de gradiente binário.
  - 6.10.2. Injetor manual ou automático com uma capacidade de 100 µl.
  - 6.10.3. Coluna Dupont Protein Plus (25 x 0,46 cm I.D.) ou uma coluna de fase inversa equivalente de sílica de poros largos.
  - 6.10.4. Forno de coluna com termóstato a  $35 \pm 1$  °C.
  - 6.10.5. Detector UV de comprimento de onda variável, que permita medições a 210 nm (se necessário, pode ser utilizado um comprimento de onda superior, até 220 nm) com uma sensibilidade de 0,02 A.
  - 6.10.6. Integrador que possa proceder à medição da altura dos picos.

*Nota*

É possível o funcionamento da coluna à temperatura ambiente, desde que esta não flutue em mais de 1 °C; caso contrário, registam-se demasiadas variações do tempo de retenção do  $GMP_A$ .

**7. Amostragem**

- 7.1. Norma internacional ISO 707 — leite e produtos lácteos — métodos de amostragem, em conformidade com as directrizes do n.º 2, alínea c), do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 625/78.
- 7.2. Conservar a amostra em condições que evitem qualquer deterioração ou alteração da composição.

**8. Técnica**

8.1. *Preparação da amostra a testar*

Colocar o pó num recipiente com uma capacidade de cerca de duas vezes o volume do pó, equipado com uma tampa estanque ao ar. Fechar imediatamente o recipiente. Misturar bem o pó de leite através da inversão repetida do recipiente.

8.2. *Toma de ensaio*

Pesar  $2,00 \pm 0,001$  g de amostra a testar para um tubo de centrifugação (6.2) ou para um frasco devidamente rolhado (50 ml).

8.3. *Eliminação das gorduras e das proteínas.*

- 8.3.1. Juntar à toma de ensaio 20,0 g de água quente (50 °C). Dissolver o pó agitando durante 5 minutos ou durante 30 minutos no caso do leite ácido, utilizando um agitador mecânico (6.3). Colocar o tubo em banho-maria (6.9) e deixar equilibrar à temperatura de 25 °C.
- 8.3.2. Juntar 10,0 ml de solução de ácido tricloroacético a 25 °C (5.1) de uma forma constante durante 2 minutos enquanto se agita vigorosamente por meio de um agitador magnético (6.4). Colocar o tubo num banho-maria (6.9) e deixar em repouso durante 60 minutos.
- 8.3.3. Centrifugar (6.2) durante 10 minutos a 2 200 g ou filtrar através de papel (6.6), rejeitando os primeiros 5 ml de filtrado.

8.4. *Determinação cromatográfica*

- 8.4.1. Proceder à análise CLAR como descrito no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 625/78. No caso de ser obtido um resultado negativo, a amostra analisada não contém soro sólido de coalho em quantidade detectável. No caso de ser obtido um resultado positivo, é necessário proceder ao método CLAR de fase inversa anteriormente descrito. A presença de pó de leite ácido pode originar falsos resultados positivos. O método CLAR de fase inversa infirma essa possibilidade.

- 8.4.2. Antes de se proceder à análise CLAR de fase inversa, devem ser optimizadas as condições de gradiente. Para os sistemas de gradiente com um volume morto de cerca de 6 ml (volume a partir do ponto em que os solventes se juntam até ao volume da ansa do injectador, inclusive), é óptimo um tempo de retenção de 26 minutos  $\pm$  2 minutos para o GMP<sub>A</sub>. Os sistemas de gradiente com um volume morto inferior (por exemplo 2 ml) devem utilizar 22 minutos como tempo óptimo de retenção.

Tomar as soluções de amostras-padrão (5.4) sem e com 50 % de soro de coalho.

Injectar 100  $\mu$ l do sobrenadante ou filtrado (8.3.3) no aparelho de CLAR, que deve funcionar nas condições de gradiente de aferição indicadas no quadro 1.

Quadro 1. Condições de gradiente de aferição para optimização da cromatografia.

Tempo (minutos)	Fluxo (ml/minuto)	% A	% B	Curva
Início	1,0	90	10	*
27	1,0	60	40	lin
32	1,0	10	90	lin
37	1,0	10	90	lin
42	1,0	90	10	lin

A comparação dos dois cromatogramas deve revelar a localização do pico de GMP<sub>A</sub>.

Utilizando as fórmulas a seguir indicadas, pode ser calculada a composição inicial de solvente a utilizar para o gradiente normal (ver 8.4.3):

$$\% B = 10 - 2,5 + (13,5 + TR_{gmpA} - 26)/6 * 30/27$$

$$\% B = 7,5 + (13,5 + TR_{gmpA} - 26)/6 * 1,11$$

Em que:

TR<sub>gmpA</sub>: tempo de retenção do GMP<sub>A</sub> com o gradiente de aferição

10: % B inicial do gradiente de aferição

2,5: % B no ponto médio menos % B no início do gradiente normal

13,5: tempo médio do gradiente de aferição

26: tempo de retenção necessário do GMP<sub>A</sub>

6: razão entre os declives do gradiente de aferição e do gradiente normal

30: % B no início menos % B após 27 minutos no gradiente de aferição

27: tempo decorrido do gradiente de aferição

- 8.4.3. Colheita de soluções das amostras a testar

Injectar 100  $\mu$ l de sobrenadante ou filtrado medidos rigorosamente (8.3.3) no aparelho de CLAR, que deve funcionar com um caudal de 1,0 ml da solução eluente (5.2) por minuto.

A composição de eluente no início da análise é obtida a partir de 8.4.2, sendo normalmente próxima de A:B = 76:25 (5.2). Imediatamente após a injeção, é iniciado um gradiente linear, que dá origem a uma percentagem de B 5 % mais elevada após 27 minutos. Em seguida, é iniciado um gradiente linear, o que leva a composição de eluente a 90 % de B em 5 minutos. Esta composição é mantida durante 5 minutos mudando seguidamente, via um gradiente linear em 5 minutos para a composição inicial. Em função do volume interno do sistema de bomba, a injeção seguinte pode ser feita 15 minutos após a obtenção das condições iniciais.

#### Observações

- O tempo de retenção do glicomacropéptido deve ser de 26 minutos  $\pm$  2 minutos. Este pode ser conseguido através da variação das condições iniciais e finais do primeiro gradiente. Todavia, a diferença entre a percentagem de B das condições iniciais e finais do primeiro gradiente deve permanecer 5 % de B.
- Os eluentes devem ser suficientemente desgaseificados e permanecer nesse estado. Tal é essencial para o funcionamento adequado do sistema de bomba de gradiente. O desvio-padrão do tempo de retenção do pico de GPM deve ser inferior a 0,1 minutos (n = 10).
- Devem ser injectadas as cinco amostras de referência (5) e utilizadas para calcular um novo factor R de resposta (9.1.1).

- 8.4.4. Os resultados de análise cromatográfica da amostra a testar (E) são obtidos na forma de um cromatograma em que o pico de GMP é identificado pelo seu tempo de retenção de cerca de 26 minutos.

O integrador (6.10.6) calcula automaticamente a altura A do pico de GMP. Em todos os cromatogramas, deve ser verificada a localização da linha de base. A análise ou a integração devem ser repetidas se a linha de base estiver localizada dum modo incorrecto.

Para detectar quaisquer anomalias devidas quer a um funcionamento deficiente do aparelho ou da coluna quer à origem e natureza da amostra analisada, é necessário observar o aspecto de cada cromatograma antes de proceder a qualquer interpretação quantitativa.

#### 8.5. *Calibração*

- 8.5.1. Aplicar exactamente às amostras-padrão (5.4.1-5.4.2) a técnica descrita desde o ponto 8.2 até ao ponto 8.4.4. Utilizar soluções recentemente preparadas, pois o GMP é degradado à temperatura ambiente, em meio de ácido tricloroacético a 8 %. A 4 °C, a solução permanece estável durante 24 horas. No caso de séries longas de análises, é desejável a utilização de um recipiente arrefecido para amostras no injector automático.

##### *Nota*

O ponto 8.4.2. pode ser suprimido se a percentagem de B nas condições iniciais for conhecida das análises anteriores.

O cromatograma da amostra de referência (5) deve ser idêntico à figura 1, onde o pico de GMP<sub>A</sub> é antecedido de dois picos pequenos. É essencial obter uma separação semelhante.

- 8.5.2. Antes da determinação cromatográfica das amostras, injectar 100 µl da amostra-padrão sem soro de coalho (0) (5.4.1).

O cromatograma não deve apresentar um pico com um tempo de retenção do pico de GMP<sub>A</sub>.

- 8.5.3. Determinar os factores R de resposta por injeção do mesmo volume de filtrado (8.5.1), como utilizado para as amostras.

### 9. **Resultados**

#### 9.1. *Método de cálculo e fórmulas*

- 9.1.1. Cálculo do factor R de resposta:

Pico de GMP:  $R = SL/A$

Em que:

R = factor de resposta do pico de GMP

A = altura do pico de GMP

SL = quantidade de soro de leite na amostra-padrão (5).

- 9.2. *Cálculo da percentagem de soro em pó de coalho na amostra:*

$SL(E) = R \times A (E)$

em que

SL(E) = percentagem (m/m) de soro de coalho na amostra (E)

R = factor de resposta do pico GMP (9.1.1)

A(E) = altura do pico de GMP da amostra (E).

Se SL(E) for superior a 1 % e a diferença entre o tempo de retenção e o da amostra-padrão (5) for inferior a 0,2 minutos, conclui-se que o soro sólido de coalho está presente.

#### 9.3. *Exactidão do método*

##### 9.3.1. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou com um curto intervalo de tempo pelo mesmo analista, utilizando os mesmos aparelhos e utensílios, no mesmo material de teste, não deve exceder 0,2 % m/m.

##### 9.3.2. Reprodutibilidade

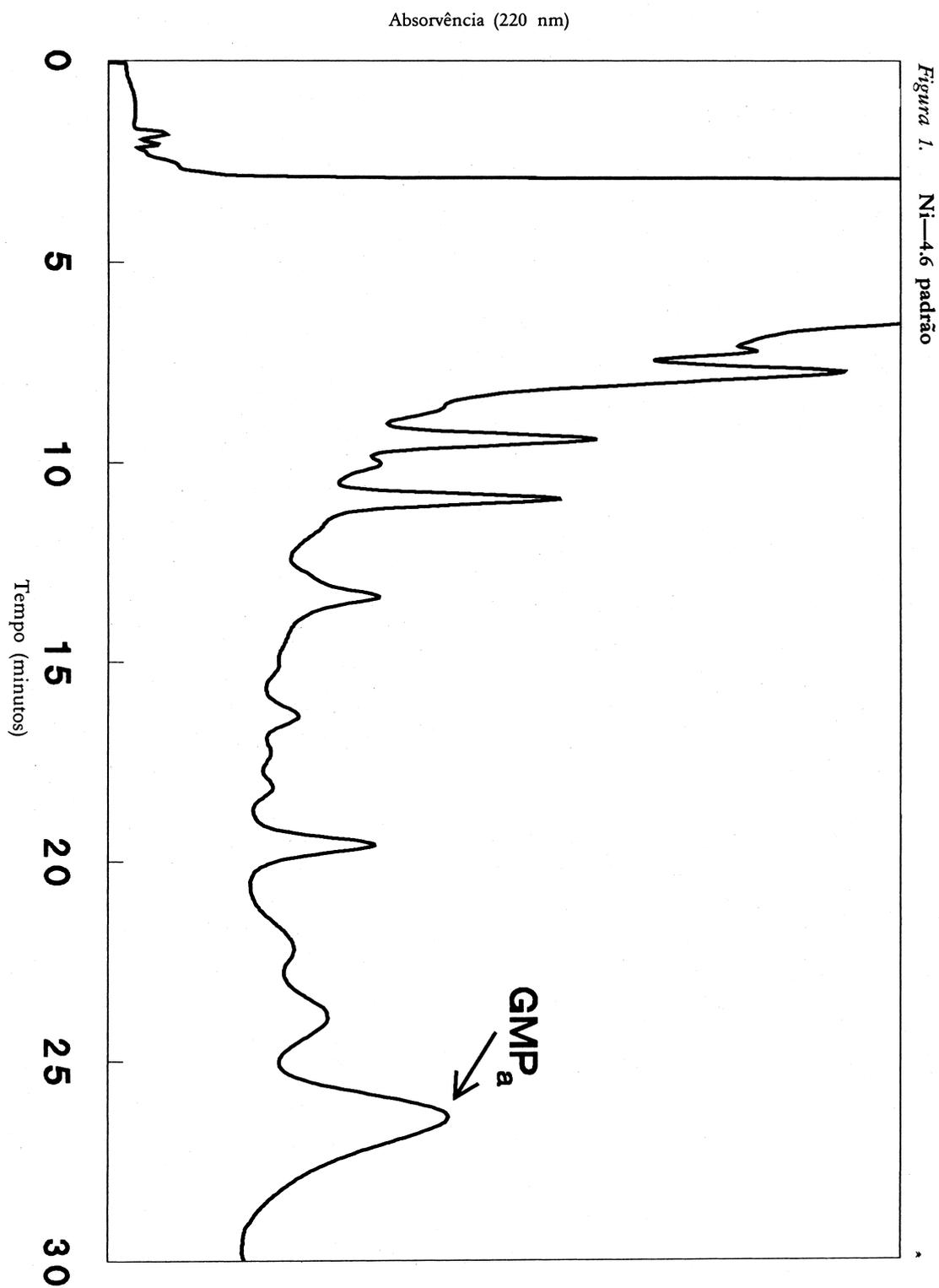
Por determinar.

##### 9.3.3. Linearidade

A partir de 0 até 16 % de soro de coalho, deve ser obtida uma relação linear com um coeficiente de correlação superior a 0,99.

## 9.4. Interpretação

- 9.4.1. Considera-se que o soro de leite está presente se o resultado obtido no ponto 9.2 for superior a 1 % m/m e se o tempo de retenção do pico de GMP diferir em menos de 0,2 minutos do obtido com a amostra-padrão (5). É fixado o limite de 1 % de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 625/78, anexo 5, pontos 9.2 e 9.4.1.



## ANEXO V

**DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DO AMIDO NO LEITE EM PÓ DESNATADO, NO LEITE EM PÓ DESNATURADO E NOS ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS****1. Objectivo**

O presente método destina-se à detecção do amido utilizado como marcador no pó de leite desnatado.

O limite inferior de detecção do método é de, aproximadamente, 0,05 g de amido por 100 g de amostra.

**2. Fundamento**

A reacção é a mesma da utilizada iodometria:

— fixação por colóides do iodo livre numa solução aquosa,

— absorção pelas micelas de amido e formação de cor.

**3. Reagentes****3.1. Solução de iodo**

— iodo..... 1 g,

— iodeto de potássio ..... 2 g,

— água destilada ..... 100 ml.

**4. Aparelhos e utensílios**

4.1. Balança analítica.

4.2. Banho-maria.

4.3. Tubos de ensaio de 25 mm × 200 mm.

**5. Técnica**

Pesar 1 g de amostra e transferi-la para o tubo de ensaio (ponto 4.3).

Adicionar a 20 ml de água destilada e agitar a fim de dispersar a amostra.

Colocar no banho-maria em ebulição (ponto 4.2) e deixar durante cinco minutos.

Retirar do banho-maria e arrefecer à temperatura ambiente.

Adicionar 0,5 ml de solução de iodo (ponto 3.1), agitar e observar a cor resultante.

**6. Expressão dos resultados**

Uma coloração azul indica a presença de amido nativo na amostra.

Quando a amostra contenha amido modificado, a cor pode não ser azul.

**7. Observações**

A cor, a intensidade da cor e o aspecto microscópico do amido variam em função da origem do amido nativo (por exemplo de milho ou batata) e do tipo de amido modificado presente na amostra.

Na presença de amido modificado, a cor produzida muda para violeta, vermelho ou castanho, de acordo com o grau de modificação da estrutura cristalina do amido nativo.

## ANEXO VI

## DETERMINAÇÃO DO TEOR DE ÁGUA DO LEITELHO ÁCIDO EM PÓ

1. **Domínio de aplicação**

Determinar o teor de humidade de leite ácido em pó destinado à preparação de alimentos para animais.

2. **Princípio**

A amostra é seca no vácuo. A perda de massa é determinada por pesagem.

3. **Instrumentos**

3.1. Balança analítica.

3.2. Recipientes secos de metal inoxidável ou de vidro, munidos de uma tampa hermética; superfície útil que permita obter uma repartição da amostra da ordem dos 0,3 g/cm<sup>2</sup>.

3.3. Estufa de vácuo, com aquecimento eléctrico regulável, equipada de uma bomba de óleo e, quer de um dispositivo de introdução de ar quente desidratado, quer de um desidratante (por exemplo, óxido de cálcio).

3.4. Exsiccador, contendo um desidratante eficaz.

3.5. Estufa de dessecação ventilada, munida de um termostato, regulada a 102 ± 2 °C.

4. **Modo operativo**

Aquecer um recipiente (3.2) e a respectiva tampa na estufa de dessecação (3.5) durante pelo menos 1 hora. Tapar o recipiente, transferi-lo imediatamente para um exsiccador (3.4), deixar arrefecer até à temperatura ambiente e pesar com uma aproximação de 0,5 mg.

Tarar, com uma aproximação de 0,5 mg, o recipiente (3.2) com a tampa. Pesar dentro dele, com uma aproximação de 1 mg, cerca de 5 g da amostra, repartindo-a uniformemente. Colocar o recipiente destapado na estufa de vácuo (3.3) previamente aquecida a 83 °C. Introduzir o recipiente o mais rapidamente possível, para evitar que a temperatura da estufa desça demasiado.

Diminuir a pressão até atingir 100 Torr (13,3 kPa) e deixar secar a essa pressão durante quatro horas, quer numa corrente de ar quente, quer utilizando um desidratante (cerca de 300 g para 20 amostras). Neste último caso, desligar a bomba de vácuo quando a pressão indicada tiver sido atingida. Contar o tempo de secagem a partir do momento em que a temperatura da estufa voltar a atingir 83 °C. Restabelecer cuidadosamente a pressão atmosférica na estufa. Abrir a estufa, tapar imediatamente o recipiente, retirá-lo da estufa, deixar arrefecer durante 30 a 45 minutos no exsiccador (3.4) e pesar com uma aproximação de 1 mg. Secar por mais 30 minutos na estufa de vácuo (3.3) a 83 °C e repetir a pesagem. A diferença entre as duas pesagens não deve exceder o valor correspondente a 0,1 % de humidade.

5. **Cálculo dos resultados**

$$(E - m) \cdot \frac{100}{E}$$

sendo:

E = massa inicial da amostra, em gramas,

m = massa da amostra seca, em gramas.

6. **Precisão**6.1. *Limite de repetibilidade*

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas no mínimo intervalo de tempo possível, pelo mesmo operador, utilizando os mesmos instrumentos e material de ensaio idêntico, não deve exceder 0,4 g de água por 100 g de leite ácido em pó.

6.2. *Limite de reprodutibilidade*

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas por operadores em laboratórios diferentes, utilizando instrumentos diferentes e material de ensaio idêntico não deve exceder 0,6 g de água por 100 g de leite ácido em pó.

6.3. *Fonte dos parâmetros de precisão*

Os parâmetros de precisão foram determinados num ensaio realizado em 1995 com a participação de oito laboratórios e com 12 amostras (6 duplicados em teste cego).

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2800/1999 DA COMISSÃO  
de 17 de Dezembro de 1999**

**que estabelece um regime transitório no que respeita ao pagamento da ajuda, prevista pelo Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, para o leite em pó desnatado desnaturado ou transformado em alimentos compostos para animais no território doutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1624/76**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê as disposições relativas à concessão das ajudas ao leite em pó desnatado utilizado na alimentação dos animais e substitui o Regulamento (CEE) n.º 986/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de ajudas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinados à alimentação de animais <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 da Comissão <sup>(3)</sup>. O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 3.º deste último regulamento prevê que um Estado-Membro pode conceder a ajuda para o leite em pó desnatado produzido no seu território, se for desnaturado ou transformado em alimentos compostos no território doutro Estado-Membro;
- (2) A experiência adquirida mostrou que este regime específico de pagamento complica a aplicação da medida de ajuda em causa e a torna mais vulnerável a fraudes. É, por conseguinte, oportuno suprimir o referido regime, cujas modalidades de aplicação estão previstas no Regulamento (CEE) n.º 1624/76 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3337/94 <sup>(5)</sup>. Parece, no entanto, necessário continuar a sua aplicação durante um período de seis meses, a fim de facilitar a instauração, pelos Estados-Membros em

causa, do regime de pagamento normal. Para esse efeito é conveniente prever um regime transitório, para o período em questão, que se refira às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1624/76;

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O pagamento da ajuda, prevista pelo artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, para o leite em pó desnatado produzido num Estado-Membro e destinado a ser expedido para outro Estado-Membro, para ser desnaturado ou transformado em alimentos compostos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2799/1999 <sup>(6)</sup>, é regulamentado, no que respeita ao período de 1 de Janeiro de 2000 a 30 de Junho de 2000, pelas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1624/76.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1624/76 é revogado, com efeitos em 1 de Julho de 2000. Continua a ser aplicável às quantidades de leite em pó desnatado em relação às quais as formalidades administrativas de expedição para o Estado-Membro destinatário estejam cumpridas antes da referida data.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 169 de 18.7.1968, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 180 de 6.7.1976, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 350 de 31.12.1999, p. 66.

<sup>(6)</sup> Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2801/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Dezembro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1036/1999<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As decisões adoptadas sobre a reforma da política agrícola comum requerem alterações ao sistema integrado de gestão e de controlo (a seguir denominado «sistema integrado»);
- (2) A experiência adquirida com a aplicação do sistema integrado revela a necessidade de estabelecer regras gerais que sejam aplicadas uniformemente em todos os Estados-Membros;
- (3) As operações económicas são cada vez mais efectuadas sob forma electrónica; deve ser facultada aos Estados-Membros a possibilidade de adoptarem disposições nacionais que permitam a apresentação por via electrónica dos pedidos de ajudas no âmbito do sistema integrado;
- (4) No caso de as visitas no local revelarem a existência de irregularidades significativas, o n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1678/98<sup>(4)</sup> obriga à realização de controlos suplementares durante o ano em curso; se os Estados-Membros utilizarem a teledetecção para a realização dos controlos, devem assegurar que os controlos suplementares assumam a forma de controlos no local tradicionais, se já não for possível fazê-los por teledetecção nesse ano;
- (5) A fim de completar a informação contida nos relatórios de controlo, deve ser prevista a inclusão dos resultados das medições da parcela;
- (6) A fim de a Comissão acompanhar o sistema integrado, cada Estado-Membro deve transmitir-lhe as suas estatísticas anuais de controlo, com informações específicas;
- (7) É necessário estabelecer regras que definam quem tem direito à ajuda em certos casos de cessação de uma exploração;
- (8) A presente alteração proporciona a oportunidade de incrementar a clareza do regulamento, através da introdução de certas clarificações e reformulações; tais altera-

ções são reduzidas ao mínimo, a fim de não sobrecarregar desnecessariamente as administrações nacionais familiarizadas com o sistema integrado;

- (9) Deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade o Regulamento (CEE) n.º 3887/92;
- (10) O Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3887/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros podem decidir não conceder qualquer ajuda se o montante por pedido de ajuda for inferior ou igual a 50 EUR.»;

b) É suprimido o n.º 5.

2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) No terceiro parágrafo do n.º 1, o trecho introdutório passa a ter a seguinte redacção:

«As utilizações não previstas no sistema integrado serão declaradas numa ou mais rubricas “Outras utilizações”. Todavia, as seguintes utilizações devem ser declaradas separadamente:»;

b) No terceiro parágrafo do n.º 1, os segundo e terceiro travessões passam a ter a seguinte redacção:

«— apoio a título agro-ambiental [capítulo VI do título II e n.º 3 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho (\*)],

— apoio à florestação com base na superfície [capítulo VIII do título II e n.º 3 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999];

(\*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.».

c) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) Após a data-limite para a sua apresentação, o pedido de ajudas “superfícies” pode ser alterado desde que as autoridades competentes recebam as alterações o mais tardar na data estabelecida para a sementeira ou fixada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho (\*) e sejam observadas as condições seguintes:

<sup>(1)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 127 de 21.5.1999, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 212 de 30.7.1998, p. 23.

- i) no que diz respeito às parcelas agrícolas, só podem ser introduzidas alterações em casos especiais devidamente justificados, tais como, nomeadamente, falecimento, casamento, compra ou venda ou celebração de um contrato de locação. Os Estados-Membros determinarão as condições aplicáveis. Todavia, não pode ser acrescentada às parcelas já declaradas qualquer parcela objecto de uma retirada de terras ou de superfícies forrageiras, excepto em casos devidamente justificados em conformidade com as disposições em causa, desde que esta parcela esteja já mencionada a título de retirada de terras ou de superfície forrageira num pedido de ajudas de outro agricultor, sendo este pedido de ajudas modificado em conformidade,
- ii) no que diz respeito à utilização ou ao regime de ajuda em causa, podem ser introduzidas alterações. No entanto, não pode ser acrescentada qualquer parcela às parcelas declaradas como sendo objecto de uma retirada de terras.

Em derrogação do primeiro parágrafo, e mesmo após a data estabelecida para a sementeira ou fixada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1251/1999, um Estado-Membro pode autorizar que uma superfície seja retirada do pedido de ajudas "superfícies". A alteração deve ser notificada por escrito antes de qualquer comunicação da autoridade competente respeitante quer aos resultados dos controlos administrativos, que tenham consequências sobre as parcelas em questão, quer à organização de um controlo no local da exploração em causa.

(\*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.».

- d) No n.º 5, o primeiro travessão é substituído pelos dois travessões seguintes:

«— do prémio especial por bovino macho e/ou do prémio por vaca em aleitamento, que estejam dispensados da aplicação do factor de densidade e não solicitem o benefício do pagamento por extensificação,

— do prémio ao abate, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (\*).

(\*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.».

- e) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. O pedido de ajudas "superfícies" de cada um dos produtores participante num agrupamento de produtores, na aceção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho (\*), que, a título do mesmo ano civil, solicite, para além do prémio por ovelha ou por cabra, o benefício de outro regime comunitário, deve incluir, nomeadamente, todas as parcelas agrícolas utilizadas por tal agrupamento. Neste caso, a superfície forrageira será repartida entre os produtores em causa proporcionalmente aos seus limites individuais, na aceção do

artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho (\*), em vigor no dia 1 de Janeiro do ano em causa.

(\*) JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.».

3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, o sexto travessão do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«— se for caso disso, a quantidade de referência individual de leite atribuída ao produtor no dia 31 de Março anterior ao início do período de 12 meses de aplicação do regime de imposição suplementar que começa no ano civil em causa; no caso de essa quantidade não ser conhecida na data de apresentação do pedido, será comunicada à autoridade competente na primeira oportunidade.»;

- b) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Estado-Membro pode decidir que algumas destas informações não constem do pedido de ajudas, no caso de as mesmas terem já sido objecto de uma comunicação à autoridade competente. O Estado-Membro pode igualmente prever que algumas destas informações possam ou devam ser transmitidas por intermédio de um organismo ou organismos aprovados pelo Estado-Membro.

O requerente mantém-se, no entanto, responsável pelos dados transmitidos perante a autoridade competente. O Estado-Membro dará ao agricultor a possibilidade de rectificação, em caso de transmissão de dados incorrectos ou incompletos, desde que o erro não seja imputável ao requerente.»;

- c) É suprimido o n.º 2;

- d) O n.º 1 passa a ser o único número.

4. Após o artigo 5.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºA

Os Estados-Membros podem permitir, com as precauções adequadas, que os pedidos, na aceção dos artigos 4.º e 5.º, sejam apresentados por via electrónica. Nesse caso, serão tomadas medidas adequadas para assegurar que:

- a) Sejam satisfeitos todos os requisitos enunciados nos artigos 4.º e 5.º e o requerente seja identificado sem ambiguidade;

- b) Todos os documentos de acompanhamento necessários sejam recebidos pelas autoridades competentes dentro dos mesmos prazos que os pedidos apresentados pelos canais tradicionais;

- c) Não haja discriminação entre os produtores que utilizem canais tradicionais e os que optem pela transmissão electrónica;

- d) Sejam adequadamente salvaguardados os interesses financeiros da Comunidade Europeia, na aceção do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho (\*).

(\*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.».

5. O artigo 5.ºA passa a ser o artigo 5.ºB, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºB

Sem prejuízo dos artigos 4.º, 5.º e 5.ºA, em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajudas pode ser adaptado em qualquer momento após a sua apresentação.».

6. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O controlo administrativo previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 incluirá, nomeadamente:

- a) Verificações cruzadas relativas às parcelas e aos animais declarados, a fim de evitar que a mesma ajuda seja concedida mais que uma vez a título do mesmo ano civil/campanha de comercialização, bem como qualquer acumulação indevida de ajudas concedidas ao abrigo de regimes de ajudas comunitários que envolvam declarações de superfícies;
- b) A partir do momento em que a base de dados informatizada esteja plenamente operacional em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (\*), verificações cruzadas para garantir que a ajuda comunitária só seja concedida relativamente a bovinos cujos nascimentos, movimentos e mortes tenham sido devidamente comunicados à autoridade competente referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- c) A partir do momento em que a base de dados informatizada esteja plenamente operacional em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, verificações cruzadas para garantir que os pagamentos de prémios a título dos regimes de ajudas previstos no n.º 6 do artigo 4.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 só sejam efectuados aos produtores que tenham respeitado as suas obrigações relativas aos períodos de retenção fixados no Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão (\*).

(\* ) JO L 117 de 7.5.1997, p. 1.

(\* ) JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.»;

- b) No n.º 3, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 5 % dos pedidos de ajudas “superfícies”.»;

- c) Após o n.º 3 é inserido um novo número, com a seguinte redacção:

«3 A. No que diz respeito aos pedidos de ajudas “animais” ou às declarações de participação, o Estado-Membro pode decidir reduzir a taxa de 10 % de controlos no local, referida no n.º 3, para 5 %, sempre que se encontre em funcionamento, há pelo menos um ano, uma base de dados informatizada plenamente operacional, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, que permita ao Estado-Membro proceder a verificações

cruzadas eficazes no âmbito do sistema integrado. A base de dados deve proporcionar garantias adequadas quanto à exactidão dos dados nela contidos para efeitos das diversas ajudas “animais” ou pagamentos relacionados.

A partir do ano em que passem a ser efectuados à taxa mínima de 5 %, os controlos no local serão integralmente praticados no período de retenção até que a taxa de irregularidades constatada aquando da sua execução, expressa em relação ao número de animais, não represente mais de 2 % dos animais controlados. A disposição precedente não é aplicável aos controlos de animais a título dos regimes de ajudas previstos no n.º 6 do artigo 4.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.»;

- d) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os controlos no local serão efectuados de modo inopinado. Pode, no entanto, proceder-se à notificação prévia do controlo, com a antecedência estritamente necessária, que em regra geral não pode ultrapassar 48 horas.

Os controlos no local incidirão no conjunto das parcelas agrícolas em relação às quais é solicitada ajuda ao abrigo dos regimes comunitários referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3508/92. No entanto, a verificação no campo efectiva no âmbito do controlo no local pode limitar-se a uma amostra de, pelo menos, metade das parcelas agrícolas para as quais foram apresentados pedidos. Os Estados-Membros estabelecerão e aplicarão os critérios de selecção da amostra. No caso de serem encontrados erros, a amostra será ampliada.

Os controlos no local relativos aos prémios “animais” incidirão no conjunto dos animais a controlar a título de um regime de ajuda. Pelo menos 50 % do número mínimo dos controlos dos animais serão efectuados durante o período de retenção. A frase anterior não é aplicável aos controlos dos animais ao abrigo dos regimes de ajuda referidos no n.º 6 do artigo 4.º e no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Fora do período de retenção só serão permitidos controlos em caso de disponibilidade dos registos previstos no artigo 4.º da Directiva 92/102/CEE ou na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

Os controlos no local ao abrigo do presente regulamento serão, se for caso disso, realizados conjuntamente com controlos previstos no âmbito de outros regimes comunitários.»;

- e) No n.º 6, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) A verificação de que o número total de animais presentes na exploração e elegíveis para o regime em causa corresponde ao número de animais elegíveis inscrito no registo do agricultor e notificado à base de dados informatizada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;

- b) A verificação, com base no registo mantido pelo produtor, de que todos os animais objecto dos pedidos apresentados nos 12 meses anteriores ao controlo no local permaneceram na posse do produtor durante todo o período de retenção e de que os dados são idênticos aos notificados à base informatizada. Quando o Estado-Membro aplique o n.º 3A do artigo 6.º, e já tenha controlado o respeito do período de retenção através dos dados contidos na base de dados criada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, esta parte do controlo no local pode ser realizada através de uma amostragem representativa;»
- f) A alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «d) A verificação de que todos os bovinos presentes na exploração, relativamente aos quais foram apresentados pedidos de ajudas ou que podem vir a ser objecto de pedidos de ajudas, estão identificados por marcas auriculares e passaportes, inscritos no registo do agricultor e notificados à base informatizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 820/97.»
- g) O segundo e terceiro subparágrafo do n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:
- «A verificação prevista no primeiro parágrafo da alínea d) será realizada individualmente para todos os bovinos relativamente aos quais tenha sido apresentado um pedido de prémio especial para a carne de bovino. No entanto, no que respeita a todos os outros bovinos elegíveis para ajudas comunitárias que estejam presentes na exploração, a verificação da correcção das inscrições no registo e na base de dados pode ser feita por amostragem, desde que seja atingido um nível de controlo fiável e representativo.»
- h) Após o n.º 6, são aditados três novos números, com a seguinte redacção:

«6 A. No que diz respeito ao prémio especial referido no n.º 6 do artigo 4.º e ao prémio ao abate referido no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os controlos no local a realizar nos matadouros serão efectuados em, pelo menos, 30 % de todos os matadouros participantes, seleccionados com base numa análise de risco. Incluirão uma análise *a posteriori* de documentos e controlos físicos, bem como uma comparação com as inscrições na base de dados, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97. Os controlos no local a realizar nos matadouros incidirão igualmente nas relações de certificados de abate (ou das informações que os substituam) enviadas para outros Estados-Membros como referido no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão.

Os controlos nos matadouros incidirão, no mínimo, em 5 % do número total de animais que tenham sido objecto de pedidos de prémio a título de um dado ano.

Se necessário, os controlos físicos efectuados nos matadouros incluirão uma verificação de que as carcaças apresentadas para pesagem são elegíveis para prémio. A autoridade de controlo competente manterá registos de tais controlos de onde constarão, nomeadamente, os números de identificação e os pesos das carcaças de todos os animais abatidos e controlados aquando do controlo no local em causa.

No que diz respeito ao prémio concedido em relação aos animais exportados para países terceiros, os Estados-Membros assegurarão que 10 %, no mínimo; dos animais para os quais tenha sido ou se espera que seja pedido um prémio sejam objecto de um controlo de identificação no momento do carregamento para exportação e no momento da saída do território comunitário.

As taxas de 5 % e 10 % de amostragem previstas no segundo e quarto parágrafos serão representativas. O Estado-Membro pode reduzir a taxa de 30 % prevista no primeiro parágrafo para 15 % nas condições previstas no n.º 3A.

6 B. No que diz respeito ao pagamento por extensão previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o controlo no local terá em conta todos os animais, como previsto no n.º 3, alínea a), do mesmo artigo 13.º O controlo no local incluirá, em especial, uma verificação de que o número total de animais presentes na exploração corresponde ao número de animais inscrito no registo do agricultor e notificado à base de dados informatizada, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97. Será controlada a correcção das inscrições no registo e na base de dados, bem como, se adequado e necessário, uma amostragem de documentos de apoio, tais como facturas de compras e de vendas, certificados de abate, certificados veterinários e passaportes, como previstos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.

6 C. Sempre que os controlos por amostragem revelem sérias anomalias, a extensão e o âmbito do controlo serão aumentados para garantir um nível adequado de controlo.»

- i) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. No que diz respeito aos pagamentos complementares referidos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o Estado-Membro aplicará, na medida em que tal seja adequado, as regras de controlo fixadas nos n.ºs 1 a 6C. Se, dada a estrutura do regime de pagamento complementar, a aplicação das referidas regras não se mostrar adequada, o Estado-Membro deve prever controlos que assegurem um nível de controlo equivalente ao dos princípios estabelecidos no presente regulamento.»

7. No artigo 7.º, após o segundo travessão do n.º 1 é aditado um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«Se um Estado-Membro recorrer à teledetecção, os controlos suplementares referidos no artigo 6.º serão efectuados sob a forma de controlos no local tradicionais, se não for já possível fazê-los por teledetecção no ano em curso.»

8. Após o artigo 7.º é inserido o actual artigo 12.º como novo artigo 7.ºA, alterado do seguinte modo:

«Artigo 7.ºA

1. Cada controlo no local deve ser objecto de um relatório.

2. No caso de controlos locais relacionados com pedidos de ajudas, o relatório indicará, nomeadamente:

- a) Os motivos da visita;
- b) Os regimes de ajudas e pedidos controlados;
- c) As pessoas presentes;
- d) O número de parcelas controladas, o número de parcelas medidas e os resultados por parcela, bem como as técnicas de medição utilizadas;
- e) O número de animais de cada espécie verificado e, se for caso disso, os números das marcas auriculares e as inscrições no registo e na base de dados informatizada controlados, os resultados dos controlos e, se for caso disso, observações especiais relacionadas com números de identificação específicos.

O agricultor ou o seu representante pode assinar o relatório, certificando simplesmente a sua presença aquando do controlo ou acrescentando as suas observações.

Sempre que os Estados-Membros realizem controlos no local a título do presente regulamento em conjunção com inspecções a título do Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão (\*), o relatório deve ser complementado pelo relatório referido no n.º 5 do artigo 2.º desse regulamento.

3. No que diz respeito aos controlos em matadouros previstos no n.º 6A, primeiro parágrafo, do artigo 6.º, os relatórios podem consistir numa indicação, no sistema de contabilidade do matadouro, de quais os animais foram objecto de controlo.

No que diz respeito aos controlos da identidade dos animais individuais no momento do seu carregamento para exportação e da sua saída do território comunitário, previstos no n.º 6A, quarto parágrafo, do artigo 6.º, bastará um relatório simplificado que indique quais os animais objecto de controlo.

4. Sempre que os controlos no local realizados em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do presente regulamento revelarem infracções ao Regulamento (CE) n.º 820/97, serão, sem demora, enviadas cópias dos relatórios dos controlos no local efectuados a título do presente regulamento às autoridades competentes pela execução do Regulamento (CE) n.º 2630/97.

(\* ) JO L 354 de 30.12.1997, p. 23.»

9. O actual artigo 13.º passa a ser o artigo 7.ºB, alterado do seguinte modo:

«Artigo 7.ºB

Salvo caso de força maior, se não for possível proceder ao controlo no local por facto imputável ao agricultor ou ao seu representante, o pedido será rejeitado.»

10. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de aplicação do presente artigo, são considerados “pedidos” o pedido de ajudas “superfícies”, o pedido de ajudas “animais” e a alteração de um pedido de ajudas “superfícies” referida no n.º 2 do artigo 4.º.»

11. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) O terceiro parágrafo do n.º 2 passa a ser o n.º 3, alterado do seguinte modo:

«3. Se se tratar de uma falsa declaração feita deliberadamente ou por negligência grave:

a) O agricultor em causa será excluído do benefício do regime de ajuda em causa referido no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 a título do ano civil em questão; e

b) Além disso, em caso de uma falsa declaração feita deliberadamente, de qualquer regime de ajuda referido no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92 a título do ano civil seguinte, em relação a uma área igual àquela para a qual tiver sido recusado o seu pedido de ajudas.»;

b) O actual quarto parágrafo do n.º 2 passa a ser o terceiro parágrafo do n.º 2.

c) Os quatro travessões do actual sexto parágrafo do n.º 2 são substituídos pelos travessões seguintes:

— no que respeita à colza e ao girassol: artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão (\*);

— no que respeita às sementes de linho: o pagamento directo só será concedido se forem produzidas a partir de sementes de variedades consideradas distintas das principalmente destinadas à produção de fibras referidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1308/70,

— no que respeita ao trigo duro: n.º 4 e n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão.

(\* ) JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.»

- d) O actual sétimo parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita às áreas declaradas e efectivamente semeadas com trigo duro, se for constatada uma diferença entre a quantidade mínima de sementes certificadas fixada pelo Estado-Membro e a quantidade efectivamente utilizada, entender-se-á por “área determinada” a obtida através da divisão da quantidade total de sementes certificadas, de cuja utilização o produtor tenha apresentado prova, pela quantidade mínima por hectare fixada pelo Estado-Membro para a região do produtor em causa. A área assim determinada será usada, após aplicação das reduções supramencionadas, para o cálculo do direito ao complemento ou à ajuda específica referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.»

- e) Após o terceiro parágrafo do n.º 2 é inserido o actual n.º 3 como novo quarto parágrafo.

- f) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. As áreas determinadas em aplicação dos n.ºs 1 a 3 para o cálculo da ajuda serão utilizadas para o cálculo do limite dos prémios referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

O cálculo da superfície máxima elegível para pagamentos por superfície aos produtores de culturas arvenses far-se-á com base na superfície efectivamente determinada de retirada de terras e na proporção das diferentes culturas.»

12. O artigo 10.º é substituído pelos seguintes artigos 10.º a 10.ºG:

«Artigo 10.º

1. No caso de ser aplicável um limite individual, o número de animais indicado nos pedidos de ajudas não pode exceder o previsto no limite fixado para o agricultor em questão.

2. Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas para um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.

3. Sem prejuízo do artigo 10.ºB, sempre que se verifique que o número de animais declarado num pedido de ajudas excede o número de animais verificado aquando dos controlos administrativos ou no local realizados em conformidade com o artigo 6.º, a ajuda será calculada com base no número de animais elegíveis verificado.

4. Sempre que um agricultor não tenha podido respeitar o seu compromisso de retenção devido a um caso de força maior, conservará o seu direito ao prémio em relação ao número de animais efectivamente elegíveis no momento em que o caso de força maior tenha ocorrido.

5. No caso de, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o agricultor não poder cumprir o seu compromisso de manter os animais declarados para um prémio durante o período de

retenção obrigatória, o direito ao prémio será mantido em relação ao número de animais elegíveis que se encontrem efectivamente na sua posse durante o período obrigatório, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar da verificação da diminuição do número de animais. Sem prejuízo das circunstâncias reais a ter em conta em casos individuais, as autoridades competentes podem reconhecer, em especial, os seguintes casos de circunstâncias naturais:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de um acidente cuja responsabilidade não pode ser imputada ao agricultor.

Artigo 10.ºA

1. Apenas serão tomados em consideração os bovinos que se encontrem identificados no pedido de ajudas.

2. No entanto, dentro dos limites previstos pelo n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, pode proceder-se à substituição de uma vaca em aleitamento ou novilha declarada para benefício do prémio em conformidade com o mesmo artigo 6.º por outra vaca em aleitamento ou novilha.

3. No que diz respeito às vacas em aleitamento e novilhas mantidas em zonas montanhosas em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, uma vaca em aleitamento só pode ser substituída por uma vaca em aleitamento e uma novilha por uma novilha.

4. No que se refere ao n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, uma vaca em aleitamento só pode ser substituída por uma vaca em aleitamento.

5. A substituição ocorrerá no prazo de 20 dias após a data da saída do animal da exploração e será inscrita no registo do agricultor, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao da substituição. A autoridade competente a quem tiver sido apresentado o pedido de prémio será informada no prazo de 10 dias úteis a contar da substituição.

6. O Estado-Membro pode decidir não aplicar a obrigação de notificação prevista no número anterior se a sua base de dados informatizada, prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, proporcionar garantias adequadas quanto à exactidão dos dados nela contidos para efeitos do controlo das substituições. O Estado-Membro terá as substituições em conta na selecção dos pedidos de ajudas para controlos no local.

Artigo 10.ºB

1. Se o controlo administrativo ou no local revelar uma diferença entre os animais declarados no pedido de ajudas e os animais verificados e elegíveis, a ajuda será, excepto em casos de força maior e após aplicação do n.º 5 do artigo 10.º no que se refere às circunstâncias naturais, reduzida nos termos do n.º 2.

2. Quando o pedido disser respeito a um máximo de 20 animais, o montante da ajuda será reduzido:

- a) Na percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a dois animais;
- b) No dobro da percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser superior a dois e inferior ou igual a quatro animais.

Se o excedente for superior a quatro animais, não será concedida qualquer ajuda.

Nos outros casos o montante da ajuda será reduzido:

- a) Na percentagem correspondente ao excedente verificado, no caso de este ser inferior ou igual a 5 %;
- b) No dobro da percentagem, no caso de o excedente verificado ser superior a 5 e inferior ou igual a 20 %.

Se o excedente verificado for superior a 20 %, não será concedida qualquer ajuda.

As percentagens referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo serão calculadas com base no número declarado e as referidas nas alíneas a) e b) do terceiro parágrafo com base no número verificado.

#### Artigo 10.ºC

1. No que respeita aos bovinos que não os abrangidos pelo disposto no artigo 10.ºB, sempre que um controlo no local conduza à verificação de que o número de animais presentes na exploração e elegíveis ou pertinentes para ajudas comunitárias não corresponde:

- a) Aos animais notificados à base de dados informatizada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- b) Aos animais inscritos no registo do agricultor em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- c) Aos passaportes de animais mantidos na exploração em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97,

o montante total da ajuda a conceder ao requerente a título do regime de ajuda em causa em relação aos 12 meses anteriores ao controlo no local que conduziu a essa verificação será, excepto em casos de força maior, proporcionalmente reduzido.

A redução será calculada com base no número de todos os animais presentes em relação ao regime em causa, nas inscrições na base de dados informatizada prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, nos passaportes ou nas inscrições no registo do agricultor, sendo adoptado o mais baixo destes valores.

2. No entanto, no que diz respeito a erros ou omissões relativos a inscrições no registo do agricultor ou nos passaportes, só será aplicada uma redução nos termos do n.º 1 quando os mesmos sejam verificados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses.

3. Se a diferença detectada aquando de um controlo no local for superior a 20 % do número de animais elegíveis verificado, não será concedido qualquer prémio a título dos 12 meses anteriores ao controlo no local.

#### Artigo 10.ºD

No que respeita aos bovinos, um animal verificado nos termos dos artigos 10.º e 10.ºB aquando de um controlo no local é um animal que:

- a) Está individualmente identificado por um passaporte, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 820/97, que indique, pelo menos, a data de nascimento, sexo, movimentações e morte referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- b) Foi registado na base de dados informatizada, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 e está correctamente inscrito no registo do agricultor em conformidade com o artigo 7.º desse regulamento;
- c) Está individualmente identificado pelas marcas auriculares previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 820/97;
- d) No caso de um animal declarado para efeitos de ajudas comunitárias, se encontra no local comunicado pelo requerente em conformidade com o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do presente regulamento.

No entanto, um bovino que tenha perdido uma das duas marcas auriculares será considerado como verificado se estiver clara e individualmente identificado no que se refere a todas as outras condições aplicáveis mencionadas no primeiro parágrafo. Além disso, em relação aos bovinos incorrectamente inscritos na base de dados informatizada prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 ou no registo do agricultor ou para os quais os passaportes emitidos tenham sido incorrectamente preenchidos, devido a razões imputáveis ao requerente, no que respeita à data de nascimento, sexo, movimentações e morte, a ajuda comunitária só será diminuída em conformidade com os artigos 10.º, 10.ºB ou 10.ºC se essas incorrecções forem detectadas em, pelo menos, dois controlos num período de vinte e quatro meses.

*Artigo 10.ºE*

1. Sempre que se verifique que, com vista a um prémio relativo a animais, foi feita uma falsa declaração no pedido de ajudas, no registo do agricultor ou no passaporte ou uma falsa notificação à base de dados referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 820/97 ou uma falsa declaração do número de cabeças normais ou de animais referido no n.º 3, primeiro travessão do primeiro parágrafo, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 em resultado de uma negligência grave, o agricultor será excluído do benefício do regime de ajuda em questão a título do ano civil em causa. No caso de uma falsa declaração intencional, será igualmente excluído do benefício do mesmo regime de ajuda a título do ano civil seguinte.

2. No que diz respeito às notificações ou certificados emitidos por matadouros em relação com o prémio ao abate nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, se se verificar que o matadouro emitiu um certificado ou declaração falsos em resultado de negligência grave ou deliberadamente, o Estado-Membro aplicará as sanções nacionais adequadas. Se tal verificação se repetir uma segunda vez, será retirado ao matadouro em causa, pelo período mínimo de um ano, o direito de emitir declarações ou certificados para efeitos de prémio.

*Artigo 10.ºF*

Para efeitos dos artigos 10.º a 10.ºE, os animais elegíveis para as diferentes ajudas comunitárias serão considerados separadamente.

*Artigo 10.ºG*

No que diz respeito aos pagamentos complementares referidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, o Estado-Membro aplicará, na medida do necessário, regras no que respeita às sanções a título dos artigos 9.º a 10.ºF. Se, devido à estrutura do regime de pagamentos complementares vigente no Estado-Membro, não se revelar conveniente a aplicação de sanções em conformidade com as regras supracitadas, o Estado-Membro deve prever sanções adequadas equivalentes em proporção com a infracção do produtor.»

13. São suprimidos os artigos 12.º e 13.º.

14. Após o artigo 14.º é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

*«Artigo 14.ºA*

1. Sempre que, após a apresentação de um pedido de ajudas e antes que se encontrem preenchidas todas as condições para a concessão da ajuda, uma exploração seja integralmente cedida por um agricultor a outro agricultor, não será concedida qualquer ajuda ao cedente a título da exploração cedida.

2. A ajuda pedida pelo cedente será concedida ao cessionário sempre que:

a) Num período, contado a partir da cessão, a definir pelo Estado-Membro, o cessionário informe da cedência a autoridade competente, se comprometa a

apresentar quaisquer provas exigidas pela autoridade competente e requeira o pagamento da ajuda; e

b) Se encontrem preenchidas todas as condições para a concessão da ajuda em relação à exploração cedida e seja satisfeito o compromisso do cessionário referido na alínea a).

3. Logo que o cessionário informe a autoridade competente da cedência da exploração e requeira o pagamento da ajuda em conformidade com a alínea a) do n.º 2:

a) Todos os direitos e obrigações do cedente, resultantes da relação jurídica gerada pelo pedido de ajuda entre o cedente e a autoridade competente, serão transferidos para o cessionário;

b) Todas as acções necessárias para a concessão da ajuda e todas as declarações feitas pelo cedente antes da cedência serão atribuídas ao cessionário para efeitos de aplicação das disposições comunitárias pertinentes;

c) Em derrogação do n.º 4, segundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92, a exploração cedida será considerada, se for caso disso, uma exploração separada em relação à campanha de comercialização ou ao período de ajuda ou de prémio em questão.

4. Sempre que tenha que ser apresentado um pedido de ajudas após realização das acções necessárias para a concessão da ajuda e uma exploração seja integralmente cedida por um agricultor a outro agricultor, após o início dessas acções mas antes que se encontrem preenchidas todas as condições para a concessão da ajuda, a ajuda pode ser concedida ao cessionário desde que sejam satisfeitas as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 2. Nesse caso, será aplicável a alínea b) do n.º 3.

5. Os Estados-Membros podem, se for caso disso, decidir conceder a ajuda ao cedente. Nesse caso:

a) Não será concedida qualquer ajuda ao cessionário; e

b) Os Estados-Membros assegurarão uma aplicação análoga dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4.

6. Em caso de cedência de partes de uma exploração, os n.ºs 1 a 4 não se aplicam. Serão aplicáveis as disposições normais sobre a concessão de ajuda.

7. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) "Cedência de uma exploração" a cedência da gestão das unidades de produção em causa;

b) "Cedente" o agricultor cuja exploração é cedida a outro agricultor e "cessionário" o agricultor a quem é cedida a exploração;

c) Pedido de ajudas:

i) um pedido de ajudas "superfícies" ao abrigo dos regimes de ajudas referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92,

ii) um pedido de ajudas "animais" ao abrigo dos regimes de ajudas referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92.»

15. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Os Estados-Membros adoptarão as medidas suplementares necessárias para aplicação do presente regulamento. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua, consoante as necessidades, para efeitos dos controlos previstos no presente regulamento. A este respeito, os Estados-Membros podem igualmente prever sanções nacionais adequadas contra produtores ou outros participantes na comercialização, tais como matadouros ou associações, envolvidos no processo de concessão de ajudas, a fim de assegurar o cumprimento das exigências de controlo, tais como o actual registo dos efectivos da exploração, ou a observância das obrigações de notificação.

Na medida do necessário ou das exigências previstas, os Estados-Membros prestar-se-ão assistência mútua para assegurar a eficácia dos controlos e a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e/ou a exactidão dos dados comunicados.».

16. Ao artigo 17.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

«3. Sem prejuízo do n.º 2, os Estados-Membros enviarão anualmente à Comissão, em conformidade com disposições a adoptar por esta, até 31 de Março, no que diz respeito às culturas arvenses, e 31 de Agosto, no que se refere aos prémios “animais”, um relatório que cubra o ano civil anterior e incida, em especial, nos seguintes domínios:

- a) Estado de realização do sistema integrado;
- b) Número de pedidos, superfície total e número total de animais, discriminados por regime de ajudas individual, na acepção do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92;
- c) Número de pedidos, superfície total e número total de animais objecto de controlos;
- d) Resultados dos controlos efectuados e indicação das reduções aplicadas por força dos artigos 9.º e 10.º».

17. No artigo 19.º, é suprimido o terceiro parágrafo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em 1 de Janeiro de 2000. É aplicável a pedidos relativos a campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início a partir de 1 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2802/1999 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1999**  
**que fixa, para a campanha de pesca de 2000, os preços de retirada e de venda dos produtos da pesca**  
**constantes do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º e o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º e o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 estabelecem que os preços de retirada e de venda comunitários para cada um dos produtos constantes, respectivamente, do anexo I, letras A, D, e do anexo I, letra E, devem ser fixados em função da frescura, do tamanho ou do peso e da apresentação do produto, aplicando o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação;
- (2) O n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 estabelece que podem ser aplicados ao preço de retirada coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;
- (3) O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, reativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 323/97 da Comissão <sup>(4)</sup>, estipula que a classificação de um lote na categoria B implica a exclusão desse lote, em caso de intervenção, do benefício das ajudas financeiras a partir de 1 de Janeiro de 2000; em consequência, deixa de ser necessário fixar os preços de retirada para os produtos da categoria B;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

- (4) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2000 foram fixados para todos os produtos em causa pelo Regulamento (CE) n.º 2746/1999 do Conselho <sup>(5)</sup>;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As percentagens do preço de orientação que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários são fixadas, para os produtos em causa, como indicado no anexo I.

*Artigo 2.º*

Os coeficientes de adaptação utilizados para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados, respectivamente, no anexo I, letras A, D, e no anexo I, letra E, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 são fixados em conformidade com o anexo II.

*Artigo 3.º*

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 2000, e os produtos a que se referem, são fixados em conformidade com o anexo III.

*Artigo 4.º*

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 2000 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos a que se referem, são fixados em conformidade com o anexo IV.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 334 de 23.12.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 23.

## ANEXO I

**Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários**

Produtos	%
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	85
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	85
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	80
Patas-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.)	80
Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	90
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	80
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	80
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	80
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	80
Lingues ( <i>Molva</i> spp.)	80
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	85
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	90
Biqueirões ( <i>Engraulis</i> spp.)	85
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	83
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	90
Areiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	80
Xaputas ( <i>Brama</i> spp.)	80
Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.)	85
Camarões da espécie <i>Grangon crangon</i> e Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	90
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	90
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	90
Solha escura do mar do Norte ( <i>Limanda limanda</i> )	83
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	83
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	90
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	80
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	83

## ANEXO II

## Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes	
		Peixe eviscerado, com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,55
	2	0,00	0,85
	3	0,00	0,80
	4	0,00	0,50
	5	0,00	0,95
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,60
	2	0,00	0,75
	3	0,00	0,85
	4	0,00	0,55
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	0,75	0,75
	2	0,64	0,64
	3	0,35	0,35
Patas-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	0,80	0,75
	2	0,80	0,70
	3	0,55	0,45
Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	1	0,00	0,90
	2	0,00	0,90
	3	0,00	0,76
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,90	0,65
	2	0,90	0,65
	3	0,85	0,50
	4	0,67	0,38
	5	0,47	0,28
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	1	0,90	0,70
	2	0,90	0,70
	3	0,89	0,69
	4	0,76	0,38
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	0,90	0,70
	2	0,90	0,70
	3	0,77	0,54
	4	0,65	0,45
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	0,83	0,63
	2	0,80	0,60
	3	0,75	0,55
	4	0,51	0,37
Lingues ( <i>Molva</i> spp.)	1	0,85	0,70
	2	0,83	0,68
	3	0,75	0,60
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,85
	2	0,00	0,83
	3	0,00	0,81
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,85
	2	0,00	0,85
	3	0,00	0,70
	4	0,00	0,52
Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.)	1	0,00	0,80
	2	0,00	0,85
	3	0,00	0,70
	4	0,00	0,29

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes	
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)
		Extra, A (1)	Extra, A (1)
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	1	0,90	0,49
	2	0,90	0,49
	3	0,87	0,49
	4	0,63	0,41
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	1,00	0,79
	2	0,76	0,59
	3	0,75	0,58
	4	0,62	0,48
	5	0,58	0,45
Areeiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	0,85	0,80
	2	0,75	0,70
	3	0,68	0,61
	4	0,43	0,36
Xaputas ( <i>Brama</i> spp.)	1	0,85	0,80
	2	0,60	0,55
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	1	0,85	0,70
	2	0,65	0,50
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	1	0,80	0,70
	2	0,60	0,50
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	1,00	0,90
	2	1,00	0,85
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0,00	0,80
	2	0,00	0,80
	3	0,00	0,50
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (1)	Peixe sem cabeça (1)
		Extra, A (1)	Extra, A (1)
Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.)	1	0,72	0,90
	2	0,92	0,85
	3	0,92	0,80
	4	0,77	0,70
	5	0,42	0,50
		Todas as apresentações	
		A (1)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	0,65	
	2	0,30	
		Cozidos em água	Fresca ou refrigerada
		A (1)	A (1)
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	0,85	0,75
	2	0,30	—
		Inteiro (1)	
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	0,80	
	2	0,60	

Espécie	Tamanho (1)	Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	1	0,95	0,95	0,90
	2	0,95	0,65	0,75
	3	0,85	0,65	0,55
	4	0,55	0,45	0,46
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	1	0,90	0,70	
	2	0,90	0,70	
	3	0,85	0,65	
	4	0,70	0,50	
	5	0,60	0,40	

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

## ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE)  
n.º 3759/92

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0	122
	2	0	189
	3	0	177
	4	0	111
	5	0	211
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0	276
	2	0	346
	3	0	392
	4	0	253
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> )	1	641	641
	2	547	547
	3	299	299
Pata-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.)	1	521	488
	2	521	456
	3	358	293
Cantarilhos ( <i>Sebastes</i> spp.)	1	0	935
	2	0	935
	3	0	789
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	1 101	795
	2	1 101	795
	3	1 040	612
	4	820	465
	5	575	342
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> )	1	563	438
	2	563	438
	3	557	432
	4	475	238
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	1	746	580
	2	746	580
	3	638	448
	4	539	373
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> )	1	599	455
	2	577	433
	3	541	397
	4	368	267
Lingues ( <i>Molva</i> spp.)	1	798	657
	2	779	638
	3	704	563
Sardas <i>Scomber scombrus</i>	1	0	207
	2	0	202
	3	0	198
Cavalas <i>Scomber japonicus</i>	1	0	230
	2	0	230
	3	0	190
	4	0	141
Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.)	1	0	806
	2	0	856
	3	0	705
	4	0	292

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
		Peixe eviscerado com cabeça (l)	Peixe inteiro (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> ):			
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2000	1	786	428
	2	786	428
	3	760	428
	4	550	358
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2000	1	1 082	589
	2	1 082	589
	3	1 046	589
	4	757	493
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	3 359	2 633
	2	2 553	1 982
	3	2 519	1 948
	4	2 082	1 612
	5	1 948	1 511
Areiros ( <i>Lepidorhombus</i> spp.)	1	1 603	1 509
	2	1 415	1 320
	3	1 283	1 151
	4	811	679
Xaputas ( <i>Brama</i> spp.)	1	1 248	1 175
	2	881	808
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> )	1	658	541
	2	503	387
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> )	1	371	324
	2	278	232
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	1	2 207	1 737
	2	2 207	1 641
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> )	1	0	1 027
	2	0	1 027
	3	0	642
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (l)	Sem cabeça (l)
		Extra, A (l)	Extra, A (l)
Tamboril ( <i>Lophius</i> spp.)	1	1 696	4 380
	2	2 167	4 136
	3	2 167	3 893
	4	1 814	3 406
	5	989	2 433
		Todas as apresentações	
		A (l)	
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	1	1 407	
	2	649	
		Cozidos com água	Frescos ou refrigerados
		A (l)	A (l)
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> )	1	4 886	1 141
	2	1 724	—

Espécie	Tamanho (1)	Preço de venda (em euros/tonelada)		
		Inteiro (1)		
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	1	1 259		
	2	944		
		Inteiro (1)		Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	Extra, A (1)
Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	1	4 518	4 518	3 519
	2	4 518	3 091	2 933
	3	4 042	3 091	2 151
	4	2 616	2 140	1 799
		Peixe eviscerado com cabeça (1)	Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	Extra, A (1)	
Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	1	4 820	3 749	
	2	4 820	3 749	
	3	4 553	3 481	
	4	3 749	2 678	
	5	3 214	2 142	

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

## ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em euros/tonelada)	
				Peixe eviscerado, com cabeça (¹)	Peixe inteiro (¹)
				Extra, A (¹)	Extra, A (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,86	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	105
				0	162
				0	153
				0	95
	As regiões costeiras do Leste de Inglaterra de Berwick a Dover. As regiões costeiras da Escócia a partir de Portpatrick até Eyemouth, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões. As regiões costeiras do County Down (Irlanda do Norte)	0,86	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	105
				0	162
				0	153
				0	95
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,92	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	191
				0	186
				0	182
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,92	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	191
	0			186	
	0			182	
As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste de Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,97	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	201	
			0	196	
			0	192	
As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	1,00	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \end{array} \right.$	0	207	
			0	202	
			0	198	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste de Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,73	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{array} \right.$	2 452	1 937
				1 863	1 447
				1 839	1 422
				1 520	1 177
				1 422	1 103
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,98	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \\ 5 \end{array} \right.$	3 292	2 600
				2 502	1 942
				2 469	1 909
				2 041	1 580
				1 909	1 481
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \end{array} \right.$	1 059	834
				1 059	788
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	Ilhas Canárias	0,48	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	133
				0	166
				0	188
				0	122
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,70	$\left\{ \begin{array}{l} 1 \\ 2 \\ 3 \\ 4 \end{array} \right.$	0	193
				0	242
				0	274
				0	177
As regiões costeiras atlânticas de Portugal	0,90 0,79	2 3	0	311	
			0	309	
As regiões costeiras francesas do Atlântico, do canal da Mancha e do mar do Norte	0,98	2	0	339	

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2803/1999 DA COMISSÃO  
de 22 de Dezembro de 1999**

**que fixa, para efeitos do cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário dos produtos da pesca retirados do mercado durante a campanha de pesca de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 prevê a concessão de uma compensação financeira às organizações de produtores que realizam, sob determinadas condições, intervenções para os produtos referidos nas partes A e D do anexo I do referido regulamento; o valor dessa compensação financeira deve ser diminuído do valor, fixado forfetariamente, dos produtos destinados a fins diferentes do consumo humano;
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1501/83 da Comissão, de 9 de Junho de 1983, relativo ao escoamento de certos produtos da pesca que tenham sido objecto de medidas de regularização do mercado <sup>(3)</sup>, estabeleceu as opções segundo as quais devem ser escoados os produtos retirados; é necessário fixar, de modo forfetário, o seu valor em relação a cada uma dessas opções, tomando em consideração as receitas médias que podem ser obtidas com tal escoamento nos vários Estados-Membros;
- (3) Com base nos dados relativos a esse valor, é oportuno fixar, para a campanha de pesca de 2000, esse valor tal como indicado no anexo;
- (4) Por força do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3902/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da compensação financeira para determinados produtos da pesca <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1338/95 <sup>(5)</sup>, são previstas regras especiais para que, sempre que uma organização de

produtores ou dos seus membros colocarem à venda os seus produtos num Estado-Membro diferente daquele em que a organização foi reconhecida, o organismo encarregado da concessão da compensação financeira seja informado das referidas colocações à venda; o organismo supramencionado é o do Estado-Membro em que a organização dos produtores foi reconhecida; é, portanto, conveniente, que o valor forfetário deduzível seja o que é aplicado nesse Estado-Membro;

- (5) As disposições atrás citadas aplicam-se igualmente ao adiantamento sobre a compensação financeira previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3902/92;
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos de cálculo da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito, o valor forfetário para os produtos retirados pelas organizações de produtores e utilizados para fins diferentes do consumo humano é fixado, para a campanha de pesca de 2000, como estipulado no anexo relativamente a cada um dos destinos indicados.

*Artigo 2.º*

O valor forfetário deduzível do montante da compensação financeira e do adiantamento que lhe diz respeito é o aplicado no Estado-Membro em que a organização de produtores tenha sido reconhecida.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 152 de 10.6.1983, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 392 de 31.12.1992, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO L 129 de 14.6.1995, p. 7.

## ANEXO

Destino dos produtos retirados	Em euros/tonelada
1. Utilização, após secagem e desmembramento ou transformação em farinha, para a alimentação animal:	
a) Em relação aos arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> e às sardas e cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :	
— Dinamarca e Suécia	60
— França	1
— outros Estados-Membros	18
b) Em relação aos camarões do género <i>Crangon crangon</i> e camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ):	
— Suécia	0
— outros Estados-Membros	10
c) Em relação a outros produtos:	
— Dinamarca	70
— Suécia	50
— Reino Unido, Portugal, Bélgica e Irlanda	18
— outros Estados-Membros	0
2. Outras utilizações que não sejam as referidas no n.º 1 para a alimentação animal (incluindo os iscos):	
a) Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> e biqueirão ( <i>Engraulis</i> spp.):	
— todos os Estados-Membros	20
b) Outros produtos:	
— Suécia, França e Dinamarca	50
— Irlanda	0
— outros Estados-Membros	35
3. Utilização para fins não alimentares	0

**REGULAMENTO (CE) N.º 2804/1999 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1999**  
**que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca na campanha de**  
**pesca de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1337/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo da ajuda ao reporte é incentivar as organizações de produtores de forma satisfatória a reportar produtos retirados do mercado, por forma a evitar a sua destruição;
- (2) O montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;
- (3) O montante da ajuda não deve ser superior às despesas técnicas e financeiras de transformação e armazenagem verificadas na campanha anterior, não sendo consideradas as despesas mais elevadas;

(4) Com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa verificadas na Comunidade, deve fixar-se o montante da ajuda, relativamente à campanha de pesca de 2000, como indicado no anexo;

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação à campanha de pesca de 2000, o montante da ajuda ao reporte para os produtos constantes do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 <sup>(3)</sup> é fixado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 392 de 31.12.1992, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 14.6.1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

## ANEXO

**1. Montante da ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92**

Tipos de transformação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92	Montante da ajuda (em euros/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços		
— Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	240	15
— Outras espécies	130	15
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	206	15
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	165	15

**2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92**

Tipos de transformação referidos no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em euros/tonelada)	
		1	3
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	245	25
	Cauda de lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	168	25
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	168	25
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	270	25
	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	146	19
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> )	170	

**REGULAMENTO (CE) N.º 2805/1999 DA COMISSÃO  
de 22 de Dezembro de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2211/94 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 22.º e 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário fixar as regras que permitem assegurar, de forma rápida e fiável, a transmissão dos dados necessários para o controlo dos preços de referência;
- (2) É atribuído um código Taric a cada produto enumerado nos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, para o qual é fixado um preço de referência;
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2211/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2431/98 <sup>(4)</sup>, estabelece que as informações recolhidas devem ser discriminadas por espécie ou produto, categoria ou apresentação comercial. Dado que um código Taric adicional identifica o produto em causa, deixa de ser necessário descrever o referido produto com os parâmetros supracitados;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2211/94 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os preços franco-fronteira dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 para os quais é fixado um preço de referência e que sejam colocados em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por código Taric, bem como por dia de apresentação da declaração da importação.».

2. O anexo II é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 238 de 13.9.1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 302 de 12.11.1998, p. 13.

## ANEXO

## «ANEXO II

## 1. Formato dos dados

Número de registo	Dados em questão	Identificação do tipo de dados	Formato	Tamanho	Código
1.º	Identificação da mensagem	<TTL>	Carácter	5	2211B
2.º	Estado-Membro	<RMS>	Carácter	3	Quadro 1
3.º	Data do primeiro dia do período em causa	<RPP>	Data DDMMAAAA	8	
4.º e seguintes	— Data de importação	<DAT>	Data DDMMAAAA	8	
	— País de proveniência (não é obrigatório)		Numérico	3	( <sup>1</sup> )
	— País de origem		Numérico	3	( <sup>1</sup> )
	— Código nomenclatura Combinada + Taric		Carácter	10	( <sup>2</sup> )
	— Código Taric adicional I		Carácter	4	
	— Código Taric adicional II		Carácter	4	
	— Valor arredondado para a unidade		Numérico (inteiro)	15	( <sup>3</sup> )
	— Código da moeda		Carácter	3	Quadro 2
	— Quantidade em kg		Numérico (inteiro)	15	

(<sup>1</sup>) Nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros [Regulamento (CE) n.º 895/97 da Comissão (JO L 128 de 21.5.1997, p. 1)].

(<sup>2</sup>) Pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric) (JO C 212 e C 212 A de 23.7.1999).

(<sup>3</sup>) Exemplo: 43,56 é representado por 44.

## 2. Formato de mensagem

O ficheiro é um ficheiro texto composto por quatro tipos de registos.

— cada dado está separado do seguinte por um ponto e vírgula,

— cada linha da mensagem é seguida de um código de fim de linha.

Apresenta-se da seguinte forma:

<TTL>2211B

<RMS>C(3)

<RPP>DDMMAAAA

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

<DAT>DDMMAAAA; N(3); C(10); C(4); C(4); N(15); C(3); N(15);

.....

## 3. Códigos

Quadro 1

**Códigos dos Estados-Membros**

Códigos	Estados-Membros
AUT	Áustria
BEL	Bélgica
DEU	Alemanha
DNK	Dinamarca
ESP	Espanha
FIN	Finlândia
FRA	França
GBR	Reino Unido
GRC	Grécia
IRL	Irlanda
ITA	Itália
LUX	Luxemburgo
NLD	Países Baixos
PRT	Portugal
SWE	Suécia

Quadro 2

**Códigos moeda**

Códigos	Moeda
BEF	Franco belga
DKK	Coroa dinamarquesa
DEM	Marco alemão
GRD	Dracma grega
PTE	Escudo português
EUR	Euros
FRF	Franco francês
FIM	Marca finlandesa
NLG	Florim neerlandês
IER	Libra irlandesa
ITL	Lira italiana

Códigos	Moeda
ATS	Xelim austríaco
ESP	Peseta espanhola
SEK	Coroa sueca
GBP	Libra esterlina
LUF	Franco luxemburguês»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2806/1999 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1999**  
**que fixa o montante do prémio forfetário relativo a determinados produtos da pesca durante a**  
**campanha de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4176/88 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda forfetária para determinados produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3516/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O prémio forfetário deve incitar as organizações de produtores a evitar a destruição dos produtos retirados do mercado;
- (2) O montante do prémio deve ser fixado de modo a ter em conta a interdependência dos mercados em causa e a necessidade de evitar distorções da concorrência;
- (3) O montante do prémio não pode ser superior ao montante das despesas técnicas e financeiras de transformação e de armazenagem observadas no decurso da campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas;
- (4) Com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, observadas na Comunidade, é oportuno fixar, para a campanha de

pesca de 2000, o montante do prémio nos níveis a seguir indicados;

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de pesca de 2000, o montante do prémio forfetário para os produtos constantes do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho <sup>(3)</sup>, é fixado do seguinte modo:

- a) Congelação e armazenagem de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou cortados:
  - 130 euros/tonelada, para o primeiro mês,
  - 15 euros/tonelada, por mês suplementar;
- b) Filetagem, congelação e armazenagem:
  - 206 euros/tonelada, para o primeiro mês,
  - 15 euros/tonelada, por mês suplementar.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 367 de 31.12.1988, p. 63.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 22.12.1993, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2807/1999 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1999**  
**que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 22.º e o n.º 5 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, prevê, *inter alia*, a fixação anual, por categoria de produtos, dos preços de referência válidos para a Comunidade relativamente aos produtos constantes dos anexos I, II e III, da letra B do anexo IV e do anexo V do referido regulamento, sob reserva dos processos de consulta previstos em relação a certos produtos no âmbito do GATT;
- (2) O n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 prevê, *inter alia*, a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização, preços de referência para os produtos referidos na letra A do anexo IV;
- (3) O n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 prevê que, para os produtos constantes das letras A, D e E do anexo I do mencionado regulamento, o preço de referência seja igual, respectivamente, ao preço de retirada e ao preço de venda fixados em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º e com o artigo 13.º do mesmo regulamento;
- (4) Os preços de retirada e de venda comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 2802/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>;
- (5) Em relação aos produtos constantes das letras B e C do anexo I e da letra B do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média dos preços de referência do produto fresco e tendo em conta os custos de transformação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação e a necessidade de assegurar uma relação de preços em conformidade com a situação do mercado;
- (6) Em relação aos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, os preços de referência devem ser derivados dos seus preços de orientação, referidos no n.º 1 do artigo 9.º do mesmo regulamento, em

função do nível do preço retido para o desencadeamento das medidas de intervenção, em relação a esses produtos, referidas no n.º 1 do artigo 16.º do mencionado regulamento e fixados tendo em conta a situação do mercado desses produtos;

- (7) Para os peixes dos géneros *Thunnus* e *Euthynnus* enumerados no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, os preços de referência são determinados com base na média ponderada dos preços franco-fronteira verificados nos mercados mais representativos dos Estados-Membros, nos três anos anteriores;
- (8) No que se refere à carpa e ao salmão visados na letra A do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, os preços de referência são fixados com base na média dos preços de produção verificados nos três últimos anos anteriores à data da fixação do preço de referência para um produto cujas características comerciais são definidas no Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 843/95 <sup>(5)</sup>;
- (9) Em relação aos produtos congelados e salgados constantes do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92, os preços de referência são determinados com base no preço de referência médio que se aplica a um produto fresco, atendendo aos custos de transformação e à situação do mercado; se não for fixado um preço de referência para o produto fresco, os preços de referência são determinados com base no preço de referência que se aplica a um produto fresco comercialmente análogo; todavia, devido ao volume e às condições de importação de determinados produtos congelados e salgados, não se afigura possível fixar, de imediato, um preço de referência para todos esses produtos;
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços de referência para a campanha de pesca de 2000 dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV, letras A e B, e do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.1994, p. 15.

<sup>(3)</sup> Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 85 de 19.4.1995, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## 1. Preços de referência para os produtos indicados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Espécie	Tamanho (!)	Preços de referência (em euros/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (!)		Peixe inteiro (!)	
		Código adicional Taric	Extra, A (!)	Código adicional Taric	Extra, A (!)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 00,	1	F001	0	F011	122
	2	F002	0	F012	189
	3	F003	0	F013	177
	4	F004	0	F014	111
	5	F005	0	F015	211
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> ex 0302 61 10	1	F021	0	F029	276
	2	F022	0	F030	346
	3	F023	0	F031	392
	4	F024	0	F032	253
Cães-do-mar ( <i>Squalus acanthias</i> ) 0302 65 20	1	F037	641	F043	641
	2	F038	547	F044	547
	3	F039	299	F045	299
Patas-roxas ( <i>Scyliorhinus</i> spp.) 0302 65 50	1	F049	521	F055	488
	2	F050	521	F056	456
	3	F051	358	F057	293
Cantarihos ( <i>Sebastes</i> spp.) 0302 69 31 e 0302 69 33	1	F061	0	F067	935
	2	F062	0	F068	935
	3	F063	0	F069	789
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> 0302 50 10	1	F073	1 101	F083	795
	2	F074	1 101	F084	795
	3	F075	1 040	F085	612
	4	F076	820	F086	465
	5	F077	575	F087	342
Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> ) 0302 63 00	1	F093	563	F101	438
	2	F094	563	F102	438
	3	F095	557	F103	432
	4	F096	475	F104	238
Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) 0302 62 00	1	F109	746	F117	580
	2	F110	746	F118	580
	3	F111	638	F119	448
	4	F112	539	F120	373
Badejos ( <i>Merlangius merlangus</i> ) 0302 69 41	1	F125	599	F133	455
	2	F126	577	F134	433
	3	F127	541	F135	397
	4	F128	368	F136	267
Lingues ( <i>Molva</i> spp.) 0302 69 45	1	F141	798	F147	657
	2	F142	779	F148	638
	3	F143	704	F149	563
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> ex 0302 64 00	1	F153	0	F159	207
	2	F154	0	F160	202
	3	F155	0	F161	198
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i> ex 0302 64 00	1	F165	0	F173	230
	2	F166	0	F174	230
	3	F167	0	F175	190
	4	F168	0	F176	141
Anchovas ( <i>Engraulis</i> spp.) 0302 69 55	1	F181	0	F189	806
	2	F182	0	F190	856
	3	F183	0	F191	705
	4	F184	0	F192	292

Espécie	Tamanho (!)	Preços de referência (em euros/tonelada)				
		Peixe eviscerado com cabeça (!)		Peixe inteiro (!)		
		Código adicional Taric	Extra, A (!)	Código adicional Taric	Extra, A (!)	
Solhas ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) 0302 22 00:						
	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2000	1	F197	786	F205	428
		2	F198	786	F206	428
		3	F199	760	F207	428
		4	F200	550	F208	358
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2000	1	F197	1 082	F205	589
		2	F198	1 082	F206	589
		3	F199	1 046	F207	589
	4	F200	757	F208	493	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i> ex 0302 69 68	1	F213	3 359	F223	2 653	
	2	F214	2 553	F224	1 982	
	3	F215	2 519	F225	1 948	
	4	F216	2 082	F226	1 612	
	5	F217	1 948	F227	1 511	
Areeiros ( <i>Lepidorhombus spp.</i> ) 0302 29 10	1	F233	1 603	F241	1 509	
	2	F234	1 415	F242	1 320	
	3	F235	1 283	F243	1 151	
	4	F236	811	F244	679	
Xaputas ( <i>Brama spp.</i> ) 0302 69 75	1	F249	1 248	F253	1 175	
	2	F250	881	F254	808	
Solhão ( <i>Limanda limanda</i> ) ex 0302 29 90	1	F257	658	F261	541	
	2	F258	503	F262	387	
Azevias ( <i>Platichthys flesus</i> ) ex 0302 29 90	1	F265	371	F269	324	
	2	F266	278	F270	232	
Atuns brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> ) 0302 31 10 e 0302 31 90	1	F273	2 207	F277	1 737	
	2	F274	2 207	F278	1 641	
Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i> ) ex 0307 41 10	1	F281	0	F287	1 027	
	2	F282	0	F288	1 027	
	3	F283	0	F289	642	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (!)		Sem cabeça (!)		
		Código adicional Taric	Extra, A (!)	Código adicional Taric	Extra, A (!)	
Tamboril ( <i>Lophius spp.</i> ) 0302 69 81	1	F293	1 696	F303	4 380	
	2	F294	2 167	F304	4 136	
	3	F295	2 167	F305	3 893	
	4	F296	1 414	F306	3 406	
	5	F297	989	F307	2 433	
		Todas as apresentações				
		Código adicional Taric		A (!)		
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i> ex 0306 23 31 e ex 0306 23 39	1	F313		1 407		
	2	F314		649		

Espécie	Tamanho (1)	Cozidos em água		Fresca ou refrigerada			
		Código adicional Taric	A (1)	Código adicional Taric	A (1)		
Camarão ártico ( <i>Pandalus borealis</i> ) ex 0306 23 10	1	F317	4 886	F321	1 141		
	2	F318	1 724	—	—		
		Código adicional Taric		Inteiro (1)			
Sapateiras ( <i>Cancer pagurus</i> ) 0306 24 30	1	F323		1 259			
	2	F324		944			
		Inteiro (1)				Cauda (1)	
		Código adicional Taric	E (1)	Código adicional Taric	Extra, A (1)	Código adicional Taric	Extra, A (1)
Langostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) 0306 29 30	1	F325	4 518	F329	4 518	F337	3 519
	2	F326	4 518	F330	3 091	F338	2 933
	3	F327	4 042	F331	3 091	F339	2 151
	4	F328	2 616	F332	2 140	F340	1 799
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)			Peixe inteiro (1)		
		Código adicional Taric	Extra, A (1)		Código adicional Taric	Extra, A (1)	
Linguados ( <i>Solea</i> spp.) 0302 23 00	1	F345	4 820	F355	3 749		
	2	F346	4 820	F356	3 749		
	3	F347	4 553	F357	3 481		
	4	F348	3 749	F358	2 678		
	5	F349	3 214	F359	2 142		

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

## 2. Preços de referência para os produtos indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Código NC	Código adicional Taric	Designação das mercadorias	Preço em referência (em euros/tonelada)
A. Produtos congelados dos códigos NC 0303 e 0304:			
0303 31 10	—	Alabotes negros ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> )	1 646
0303 79 71	—	Goraz ( <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.) Pescadas ( <i>Merluccius</i> spp.)	1 323
0303 78 11, 0303 78 12, 0303 78 13, 0303 78 19	F365	Inteiros: — com ou sem cabeça	940
0304 20 55, ex 0304 20 58	F366	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («padrão»)	1 189
	F367	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 372
	F368	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 222
	F369	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 325
	F370	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 387
ex 0304 20 56		<i>Merluccius hubbsi</i> Filetes:	
	F366	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 070
	F367	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 235

Código NC	Código adicional Taric	Designação das mercadorias	Preço de referência (em euros/toneladas)
	F368	— filetes individuais ou «fully interleaved» com pele	1 100
	F369	— filetes individuais ou «fully interleaved» sem pele	1 193
	F370	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 236
ex 0304 90 47	F371	Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados recheio	1 174
B. Produtos congelados do código NC 0306:			
0306 13 40,	—	Gamba branca ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )	3 432
0306 13 50	—	Camarões de género <i>Penaeus</i>	6 651
C. Produtos congelados do código NC 0307:			
		Lulas ( <i>Loligo</i> spp.)	
0307 49 35		— <i>Loligo patagonica</i> :	
	F372	inteiras, não limpas	944
	F373	limpas	1 133
0307 49 31		— <i>Loligo vulgaris</i> :	
	F374	inteiras, não limpas	2 361
	F375	limpas	2 739
0307 49 33		— <i>Loligo pealei</i> :	
	F376	inteiras não limpas	1 653
	F377	limpas	1 889
ex 0307 49 38		— <i>Loligo opalescens</i> :	
	F378	inteiras, não limpas	944
	F379	limpas	1 133
ex 0307 49 38		— Outras espécies:	
	F380	inteiras, não limpas	1 228
	F381	limpas	1 417
0307 49 51		Lulas ( <i>Ommastrephes sagittatus</i> ):	
	F382	inteiras, não limpas	817
	F383	tubo	1 552
	F384	cilindro	2 328
		<i>Illex</i> spp.	
ex 0307 99 11		— <i>Illex argentinus</i> :	
	F385	inteiras, não limpas	747
	F386	tubo	1 420
	F387	cilindro	2 129
ex 0307 99 11		— <i>Illex illecebrosus</i> :	
	F388	inteiras, não limpas	747
	F389	tubo	1 420
	F390	cilindro	2 129
ex 0307 99 11		— Outras espécies:	
	F391	inteiras, não limpas	747
	F392	tubo	1 420
	F393	cilindro	2 129
0307 49 01, 0307 49 18	—	Chocos ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiola rondeleti</i> )	1 655
0307 59 10	—	Polvos ( <i>Octopus</i> spp.)	1 706

### 3. Preço de referência para os produtos indicados no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Atuns (do género *Thunnus*), listados ou raiados [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*] e outras espécies do género *Euthynnus*, frescos, refrigerados ou congelados, destinados ao fabrico industrial dos produtos da posição NC 1604:

Designação das mercadorias	Preços de referência (em euros/tonelada)		
	Inteiros	Sem tripas e sem guelras	Outros (por exemplo descabeçados)
A. Atuns branco ou valor ( <i>Thunnus alalunga</i> ), congelados: 0303 41 11, 0303 41 13, 0303 41 19	1 419	1 617	1 758
B. Albacoras ( <i>Thunnus albacares</i> ):			
1. Pesando mais de 10 kg <sup>(1)</sup> : ex 0302 32 10, 0303 42 12, 0303 42 32, 0303 42 52	1 013	1 156	1 256
<b>Código adicional Taric</b>	<b>F394</b>	<b>F395</b>	<b>F396</b>
2. Pesando menos de 10 kg <sup>(1)</sup> : ex 0302 32 10, 0303 42 18, 0303 42 38, 0303 42 58	790	901	980
<b>Código adicional Taric</b>	<b>F397</b>	<b>F398</b>	<b>F399</b>
C. Bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [ <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ]: 0302 33 10, 0303 43 11, 0303 43 13, 0303 43 19	628	716	779
<b>Código adicional Taric</b>	<b>F400</b>	<b>F401</b>	<b>F402</b>
D. Outras espécies de géneros <i>Thunnus</i> e <i>Euthynnus</i> , excepção do atum vermelho ( <i>Thunnus thynnus</i> ), fresco ou refrigerado e do atum obeso ( <i>Parathunnus obesus</i> o <i>Thunnus obesus</i> ), fresco ou refrigerado: ex 0302 39 19, 0302 69 21, ex 0303 49 41, ex 0303 49 43, ex 0303 49 49, 0303 79 21, 0303 79 23, 0303 79 29	760	866	942
<b>Código adicional Taric</b>	<b>F403</b>	<b>F404</b>	<b>F405</b>

<sup>(1)</sup> As referências ao peso dizem respeito aos produtos inteiros.

### 4. Preço de referência para determinados produtos incluídos no anexo IV, letra A, do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Produto	Apresentação	Código adicional Taric	Períodos	Preços de referência (em euros/tonelada)
Carpa subsumível do código NC 0301 93 00	Viva, com pelo menos 800 gramas	F406	1.1 a 31.7.2000	1 403
			1.8 a 30.11.2000	1 700
			1.12 a 31.12.2000	1 700
Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) fresco, refrigerado ou congelado subsumível dos códigos NC				
ex 0302 12 00	Inteiro	F407	—	3 131
ex 0303 22 00	Eviscerado	F408	—	3 478
ex 0304 10 13	Eviscerado e descabeçado	F409	—	3 914
ex 0304 20 13	Filetes	F410	—	4 817

5. Preço de referência para certos produtos congelados e salgados enumerados na parte B do anexo IV e no anexo V do Regulamento (CEE) n.º 3759/92

Produtos dos códigos NC 0303 e 0304:

Espécies	Código adicional Taric	Apresentação	Preço de referência (em euros/tonelada)
1. Cantarillos ( <i>Sebastes</i> spp.) 0303 79 35 0303 79 37	F411	Inteiros: — com ou sem cabeça	942
0304 20 35 0304 20 37	F412 F413	Filetes: — com espinhas («padrão») — sem espinhas	1 877 2 119
ex 0304 90 31	F414 F415	— bloco em embalagem directa não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	2 263 1 285
2. Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> 0303 60 11, 0303 60 19, 0303 60 90, 0303 79 41	F416	Inteiros: — com ou sem cabeça	1 084
0304 20 21 0304 20 29	F417 F418 F419	Filetes: — filetes («interleaved») ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes («interleaved») ou sem placas industriais, sem espinhas — filetes individuais ou («fully interleaved») sem pele	2 380 2 692 2 550
ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	F420 F421 F422	— filetes individuais ou («fully interleaved») sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	2 915 2 874 1 392
3. Escamudos ( <i>Pollachius virens</i> ) 0303 73 00	F423	Inteiros: — com ou sem cabeça	735
0304 20 31	F424 F425 F426	Filetes: — filetes («interleaved») ou em placas industriais, com espinhas («padrão») — filetes («interleaved») ou em placas industriais, sem espinhas — filetes individuais ou «fully interleaved») com pele	1 503 1 639 1 491
ex 0304 90 41	F427 F428 F429	— filetes individuais ou («fully interleaved») sem pele — blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg Peças e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 682 1 734 987

Espécies	Código adicional Taric	Apresentação	Preço de referência (em euros/tonelada)
4. Arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ) 0303 72 00  0304 20 33  ex 0304 90 45	F430	Inteiros: — com ou sem cabeça	904
	F431	Filetes: — filetes («interleaved») ou em placas industriais, com espinhas («padrão»)	2 220
	F432	— filetes («interleaved») ou em placas industriais, sem espinhas	2 659
	F433	— filetes individuais ou («fully interleaved»), com pele	2 512
	F434	— filetes individuais ou («fully interleaved»), sem pele	2 739
	F435	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 960
	F436	Peças e outras carnes excepto blocos aglomerados (recheio)	1 038
5. Cavalas, cavalinhas e sardas espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>  0303 74 30 0303 79 58 0304 20 53 ex 0304 90 97	F437	Inteiros: — com cabeça	403
	F438	— sem cabeça	445
	F439	Filetes	710
	F440	Lombos	581
	F441	Filetes: — filetes («interleaved») ou em placas industriais com espinhas («padrão»)	1 137
6. Escamudo de Alasca ( <i>Theragra chalcogramma</i> ) 0304 20 85	F442	— filetes («interleaved») ou em placas industriais, sem espinhas	1 311
	F443	Inteiros, com ou sem cabeça	3 069
7. Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ) ex 0303 79 87	F443	Inteiros, com ou sem cabeça	3 069
8. Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Borreogadus saida</i> ex 0305 62 00, 0305 69 10  Bacalhau ( <i>Gadus macrocephalus</i> ) ex 0305 62 00	F444	Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura < 1,1 kg	2 612
	F445	≥ 1,1 kg; < 2,1 kg	2 898
	F446	≥ 2,1 kg	3 346
	F447	< 1,33 kg	1 785
	F448	≥ 1,33 kg < 2,7 kg	2 107
	F449	≥ 2,7 kg	2 633

**REGULAMENTO (CE) N.º 2808/1999 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Dezembro de 1999**  
**relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem**  
**vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 377/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1448/97 <sup>(5)</sup>, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;
- (2) É conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;
- (3) É conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual. Esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;
- (4) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998 <sup>(6)</sup>, que estabelece o regime agrimonetário do euro, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda;
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

**Artigo 1.º**

Procede-se à venda, por sete concursos simples com os números 275/99 CE, 276/99 CE, 277/99 CE, 278/99 CE, 279/99 CE, 280/99 CE e 281/99 CE de uma quantidade total de 450 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, francês e espanhol.

Cada um dos concursos simples 275/99 CE e 276/99 CE diz respeito a uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, e cada um dos concursos simples com os números 277/99 CE, 278/99 CE, 279/99 CE, 280/99 CE e 281/99 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

**Artigo 2.º**

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado num dos seguintes países terceiros:
  - Costa Rica,
  - Guatemala,
  - Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  - Salvador,
  - Nicarágua,
  - São Cristóvão e Neves,
  - Ilhas Baamas,
  - República Dominicana,
  - Antígua e Barbuda,
  - Domínica,
  - Ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  - Jamaica,
  - Santa Lúcia,
  - São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  - Barbados,
  - Trindade e Tobago,
  - Belize,
  - Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  - Aruba,
  - Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),

<sup>(1)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 43 de 20.2.1993, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 198 de 25.7.1997, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

- Guiana,
- Ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
- Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

#### Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13.º a 18.º, 30.º a 34 e 36 a 38.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho.

Todavia, em derrogação do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o 25.º dias seguintes à data da publicação do anúncio dos referidos concursos simples.

#### Artigo 5.º

1. A garantia de participação referida no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 corresponde a um montante de 3 622 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão <sup>(1)</sup> relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de cinco euros por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 6.º do presente regulamento. Em derrogação do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6.º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de cinco euros por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 %, em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução deve ser de 25 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução devem ser constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em causa, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1.º o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

#### Artigo 6.º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída em 31 de Julho de 2000.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

#### Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas, posteriores à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 2.º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos combustíveis, em conformidade com o anexo II.

#### Artigo 8.º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo III, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
  - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão, ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo IV.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no n.º 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-Membro suportará a indemnização.

#### Artigo 9.º

Em derrogação do disposto no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-Membros referida no artigo 36.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

#### Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## CONCURSO SIMPLES N.º 275/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
França	Port-la-Nouvelle	1	47 925	35 + 36	Bruto + 92 %
	Av. Adolphe Turrel	9	22 445	35 + 36	Bruto + 92 %
	BP 62	6	22 665	35 + 36	Bruto + 92 %
	F-11210 Port-la-Nouvelle	5	6 965	35 + 36	Bruto + 92 %
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 275/99 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 275/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 276/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
Espanha	Tarancón	A-6	24 352	35 + 36	Bruto
	Tarancón	B-5	24 826	35 + 36	Bruto
	Tarancón	B-6	24 607	35 + 36	Bruto
	Tarancón	A-8	1 751	35 + 36	Bruto
	Tarancón	2	9 133	35 + 36	Bruto
	Tarancón	5	15 331	35 + 36	Bruto
	Total		100 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 276/99 CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 276/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 362 200 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 277/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipo de álcool
Espanha	Tarancón	A-8	23 059	35 + 36	Bruto
	Tarancón	B-7	1 736	35 + 36	Bruto
	Tarancón	3	18 512	35 + 36	Bruto
	Tarancón	4	6 693	35 + 36	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 277/99 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 277/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 234 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 278/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	F.lli Cipriani SpA, Chizzola di Ala (Tn)		20 000	35	Neutro
			13 000	35	Bruto
	ICV SpA Borgoricco (Pd)		7 000	35	Bruto
			6 000	39	Bruto
Bonollo Umberto SpA Conselve (Pd)		4 000	39	Bruto	
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 278/99 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 278/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 279/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	Mazzari SpA, Faenza (Ra)		30 000	35	Bruto
	Neri Srl, Faenza (Ra)		18 000	35	Bruto
	Distercoop Scrl, Faenza (Ra)		2 000	39	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 279/99 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 279/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 280/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	F.lli Balice Snc, Valenzano (Ba)		30 000	35 + 36	Bruto
	M.V.A. Srl, Foggia		10 000	35 + 36	Neutro
	Aniello Esposito Srl, Pomi-gliano d'Arco (Na)		8 000	35 + 36	Bom gosto + 92 %
	Carlino Renzo & Gsnc, Novoli (Le)		2 000	35 + 36	Bom gosto + 92 %
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 280/99 CE — Alcool, DG AGR/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 280/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

## CONCURSO SIMPLES N.º 281/99 CE

## I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
Itália	Villapana SpA, Villapana (Ra)		16 000	35	Bruto
	D'Auria SpA, Ortona (Ch)		19 000	35	Bruto
	D.E.T.A. Srl, Barberino Val d'Elsa (Fi)		6 000	35	Bruto
			1 000	39	Bruto
	Tampieri SpA Faenza (Ra)		8 000	35	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 2,415 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

## II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2.º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

## III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

- ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, ou
- ser entregues na recepção do edifício «Loi 130», da Comissão das Comunidades Europeias, Rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 281/99 CE — Alcool, DG AGRI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 19 de Janeiro de 2000, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso simples n.º 281/99 CE;
- b) O preço proposto, expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

- AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma [tel.: (39-06) 47 49 91; telex: 62 03 31/62 02 52/61 30 03; fax: (39-06) 445 39 40/495 39 40].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 181 100 euros.

---

*ANEXO II*

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação;
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino;
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 2.º do presente regulamento. Esse operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-lo para utilização no sector dos combustíveis;
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa;
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceite suportar os encargos da prova de utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas pelo presente anúncio de concurso.

---

*ANEXO III*

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGR1/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,  
22070 AGREC B (caracteres gregos).
  - por fax: (32-2) 295 92 52.
-

## ANEXO IV

**Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool  
vínico aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2808/1999**

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data de adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

**REGULAMENTO (CE) N.º 2809/1999 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Dezembro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1374/98 que estabelece regras de execução do regime de**  
**importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º e o n.º 1 do seu artigo 29.º,

O Regulamento (CE) n.º 1374/98 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

- (1) Pela Decisão 1999/753/CE do Conselho, de 29 de Julho de 1999, relativa à aplicação provisória do Acordo de comércio, desenvolvimento e cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro <sup>(2)</sup> (a seguir denominado «acordo»), o Conselho antecipou provisoriamente a aplicação de determinadas disposições desse acordo; o referido acordo estipula, por um lado, no que se refere a alguns queijos, a supressão, dentro do limite dos contingentes pautais fixados, dos direitos de importação para a Comunidade e, por outro, para alguns outros produtos lácteos, a eliminação gradual dos direitos de importação a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1339/1999 <sup>(4)</sup>, estabelece regras de execução do regime de importação e abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos; é, por conseguinte, conveniente alterar aquele regulamento para dar cumprimento ao estipulado no acordo no que diz respeito às importações dos produtos em questão com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- (3) Para assegurar a correcta aplicação dos regimes de importações preferenciais provenientes da Turquia e da República da África do Sul, afastar os especuladores e uniformizar esses regimes com as disposições aplicáveis nesta matéria às importações preferenciais regidas pelo Regulamento (CE) n.º 2508/97 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2631/1999 <sup>(6)</sup>, que estabelece as regras de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, dos regimes previstos aos Acordos Europeus entre a Comunidade e determinados países da Europa Central e Oriental, é necessário suprimir a transmissibilidade dos certificados;
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

1. O presente artigo aplica-se às importações dos produtos lácteos, no âmbito dos contingentes pautais referidos:
  - no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia,
  - no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul.
2. Os produtos lácteos e as taxas dos direitos aplicáveis são:
  - para a Turquia, os indicados no ponto B do anexo III,
  - para a República da África do Sul, os indicados no ponto C do anexo III.
3. As quantidades referidas nas partes B e C do anexo III para cada ano são repartidas em partes iguais por cada um dos semestres com início em 1 de Janeiro e 1 de Julho.
4. O termo de eficácia dos certificados não pode exceder a data de 31 de Dezembro seguinte à data de emissão nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente artigo não podem ser transferidos.
5. É aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 13.º, 14.º, 16.º e 17.º

Todavia,

- a) Em derrogação do n.º 2 do artigo 13.º, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 10 toneladas e, no máximo, à quantidade disponível para cada período referido no n.º 3 do presente artigo;
- b) Em derrogação do n.º 3, alínea c) do artigo 13.º, a menção indicada na casa 20 do pedido de certificado e do certificado refere-se ao artigo 19.º do presente regulamento;
- c) Em derrogação do n.º 3 do artigo 14.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos constantes das partes B e C do anexo III. A comunicação deve incluir dos requerentes e as quantidades requeridas, por código NC. As comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou fax, no dia útil fixado, em conformidade com o modelo constante do anexo X.»

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 4.12.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 25.6.1999, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 345 de 16.12.1997, p. 31.

<sup>(6)</sup> JO L 321 de 14.12.1999, p. 13.

2. O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 22.º:

a) Os n.ºs 2, 3 e 4 aplicam-se às importações provenientes da Suíça no âmbito do acordo especial concluído entre este país e a Comunidade;

b) Os n.ºs 2 e 4 aplicam-se:

i) às importações dos produtos lácteos referidos no anexo I do Protocolo n.º 1 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento,

ii) às importações dos produtos lácteos referidos no anexo IV do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul (\*), com excepção das previstas no n.º 1 do artigo 19.º do presente regulamento.

(\*) JO L 311 de 4.12.1999, p. 3.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A aplicação da taxa de direito reduzido fica sujeita à apresentação da declaração de colocação em livre prática acompanhada do certificado de importação e da prova da origem emitida nos termos:

a) Do disposto no Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Helvética (\*), no que respeita às importações da Suíça;

b) Do disposto no Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia no que respeita às importações da Turquia;

c) Do disposto no Protocolo n.º 1 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul, no que respeita às importações da República da África do Sul.

(\*) JO L 300 de 31.12.1972, p. 189.».

3. O anexo I do presente regulamento é inserido como anexo III.C.

4. O anexo II do presente regulamento é inserido no anexo IV como número de ordem 14.

5. O anexo X do Regulamento (CE) n.º 1374/98 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## «C. ÁFRICA DO SUL

(Ano civil)

Número de ordem (Número de ordem TARIC)	Código NC	Designação das mercadorias ( <sup>1</sup> )	País de origem	Ano de importação	Contingente (quantidade em toneladas)		Taxa do direito de importação (em euros por 100 kg líquidos)
					Anual	Semestral	
15 (09.4151)	0406 10		República da África do Sul	2000	5 000	2 500	0
	0406 20 90			2001	5 250	2 625	
	0406 30			2002	5 500	2 750	
	0406 40 90			2003	5 750	2 875	
	0406 90 01			2004	6 000	3 000	
	0406 90 21			2005	6 250	3 125	
	0406 90 50			2006	6 500	3 250	
	0406 90 69			2007	6 750	3 375	
	0406 90 78			2008	7 000	3 500	
	0406 90 86			2009	7 250	3 625	
	0406 90 87			2010	Ilimitada	Ilimitada	
	0406 90 88						
	0406 90 93						
0406 90 99							

(<sup>1</sup>) Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.»

## ANEXO II

«Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	País de origem	Taxa do direito de importação em % do direito de base										
				Ano										
				2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
14	0401 0403 10 11 0403 10 13 0403 10 19 0403 10 31 0403 10 33 0403 10 39		República da África do Sul	91	82	73	64	55	45	36	27	18	9	0
	0402 91 0402 99 0403 90 51 0403 90 53 0403 90 59 0403 90 61 0403 90 63 0403 90 69  0404 10 48 0404 10 52 0404 10 54 0404 10 56 0404 10 58 0404 10 62 0404 10 72 0404 10 74 0404 10 76 0404 10 78 0404 10 82 0404 10 84  0406 10 20 0406 10 80 0406 20 90 0406 30 0406 40 90 0406 90 01 0406 90 21 0406 90 50 0406 90 69 0406 90 78 0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88 0406 90 93 0406 90 99  1702 11 00 1702 19 00  2106 90 51  2309 10 15 2309 10 19 2309 10 39 2309 10 59	em relação às quantidades importadas para além das quotas referidas no anexo III.C	100	100	100	100	100	83	67	50	33	17	0	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	País de origem	Taxa do direito de importação em % do direito de base																
				Ano																
				2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010						
	2309 10 70 2309 90 35 2309 90 39 2309 90 49 2309 90 59 2309 90 70																			

<sup>(1)</sup> Ver anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.»

## ANEXO III

## «ANEXO X

## APLICAÇÃO DO ARTIGO 19.º

Comissão das Comunidades Europeias

DG AGRI/D1 — sector “Leite e Produtos Lácteos”

PEDIDOS DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO

Estado-Membro:

Período:

Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidades (em toneladas)	País de origem
			Turquia
	Total (em toneladas):		
			República da África do Sul»
	Total (em toneladas):		

**REGULAMENTO (CE) N.º 2810/1999 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Dezembro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2079/1999 e eleva a 1 199 918 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2431/1999 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 999 520 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão; a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 398 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 1 199 918 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção alemão;
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2079/1999;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2079/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 199 918 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
  2. As regiões nas quais as 1 199 918 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

<sup>(5)</sup> JO L 256 de 1.10.1999, p. 39.

<sup>(6)</sup> JO L 296 de 17.11.1999, p. 12.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Nordrhein-Westfalen	161 206
Hessen/Rheinland-Pfalz/Baden-Württemberg/ /Saarland/Bayern	8 032
Berlin/Brandenburg/Mecklenburg-Vorpommern	721 597
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	309 083»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2811/1999 DA COMISSÃO**  
**de 29 de Dezembro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1760/98 e eleva a 3 010 000 toneladas o concurso permanente**  
**para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1760/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2050/1999 <sup>(6)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 2 838 000 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção francês; a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 172 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; é conveniente elevar a 3 010 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção francês;
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; é conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1760/98;

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1760/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 010 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
  2. As regiões nas quais as 3 010 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.  
<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.  
<sup>(4)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.  
<sup>(5)</sup> JO L 221 de 8.8.1998, p. 13.  
<sup>(6)</sup> JO L 255 de 30.9.1999, p. 13.

## ANEXO

## «ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	159 000
Châlons	323 600
Clermont	10 000
Dijon	217 000
Lille	607 000
Nantes	37 000
Nancy	72 000
Orléans	555 000
Paris	152 000
Poitiers	232 000
Rouen	644 000
Toulouse	1 400»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2812/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,4
	204	45,5
	624	155,8
	999	96,9
0709 90 70	052	143,5
	204	71,2
	999	107,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,6
	204	45,0
	624	47,8
	999	49,5
0805 20 10	052	62,0
	204	50,0
	999	56,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,5
	999	50,5
0805 30 10	052	62,7
	600	71,0
	999	66,8
	999	79,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	83,1
	404	75,5
	999	79,3
	999	79,3
0808 20 50	052	150,9
	064	80,1
	400	114,7
	999	115,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2813/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2642/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

(1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2642/1999 da Comissão <sup>(2)</sup>;

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

(2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2642/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO L 324 de 16.12.1999, p. 5.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,38 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	43,38 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	43,38 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	43,38 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4716
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,16
1701 99 10 9910	49,38
1701 99 10 9950	47,16
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4716

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2814/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 18.º,

(1) Considerando que, por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, de acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(4)</sup>, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

(4) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um

montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

(5) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento;

(6) Considerando que, por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95;

(7) Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

(8) Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

(9) Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 são fixadas tal como é indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 9100	47,16 <sup>(2)</sup>
1702 60 10 9000	47,16 <sup>(2)</sup>
1702 60 80 9100	89,60 <sup>(4)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 95 9000	0,4716 <sup>(1)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 9000	47,16 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 9000	0,4716 <sup>(1)</sup>
1702 90 71 9000	0,4716 <sup>(1)</sup>
1702 90 99 9900	0,4716 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
	— EUR/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 9000	47,16 <sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 9000	0,4716 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

<sup>(3)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

<sup>(4)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2815/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1.º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;
- (2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;
- (3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição

ção à produção; que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido;

- (4) Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 é fixada em 45,716 EUR por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 25.7.1978, p. 26.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2816/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2402/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2650/1999 <sup>(4)</sup>;
- (2) Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

- (3) Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 290 de 12.11.1999, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO L 324 de 16.12.1999, p. 19.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6	6.º período 7
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	03	0	0	-1,50	-2,25	-3,75	-3,75	-3,75
	02	0	0	-1,50	-2,25	-3,75	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	-2,06	-3,08	-5,14	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	-1,92	-2,88	-4,80	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	-1,77	-2,66	-4,43	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	-1,64	-2,45	-4,09	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	-1,53	-2,30	-3,83	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Mauritânia, Mali, Níger, Senegal, Burquina Faso, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Cabo Verde, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Chade, República Centro-Africana, Benim, Camarões, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo-Brazzaville, Congo-Kinshasa, Ruanda, Burundi, Angola, Zâmbia, Malavi, Moçambique, Namíbia, Botsuana, Zimbabué, Lesoto, Suazilândia, Seicheles, Comores, Madagáscar, Jibuti, Etiópia, Eritreia e Maurícia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2817/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;
- (2) Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE)

n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

- (4) Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;
- (5) Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;
- (6) Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	27,34	17,34
	de qualidade média (¹)	37,34	27,34
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	34,23	24,23
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	34,23	24,23
	de qualidade média	78,89	68,89
	de qualidade baixa	91,70	81,70
1002 00 00	Centeio	79,18	69,18
1003 00 10	Cevada, para sementeira	79,18	69,18
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	79,18	69,18
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	97,84	87,84
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	97,84	87,84
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	79,18	69,18

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 15.12.1999 a 29.12.1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	115,17	99,32	89,73	79,04	156,91 (**)	146,91 (**)	103,77 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	34,86	6,04	2,82	7,38	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 15,13 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,99 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2818/1999 DA COMISSÃO****de 30 de Dezembro de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º;

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999<sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;
- (2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;
- (3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90<sup>(6)</sup>;

- (5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999<sup>(8)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;
- (7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.<sup>(5)</sup> JO L 169 de 18.7.1968, p. 6.<sup>(6)</sup> JO L 138 de 31.5.1990, p. 8.<sup>(7)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.<sup>(8)</sup> JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão  
Margot WALLSTRÖM  
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	—
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	77,36
	a) Em caso de exportação de outras mercadorias	
ex 0405 10	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	78,60
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	107,92
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	67,35
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	169,60
		162,35

**REGULAMENTO (CE) N.º 2819/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a**  
**forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, on.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 <sup>(3)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999;

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

(3) O n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

(6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(5)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

(7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(8) O Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
Margot WALLSTRÖM  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	1,44	1,44
— em todos os outros casos	47,16	47,16

**REGULAMENTO (CE) N.º 2820/1999 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Dezembro de 1999**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;
- (3) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certifi-

cados do sistema A1 pedidos desde 27 de Dezembro de 1999 para as amêndoas sem casca; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 27 de Dezembro de 1999 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 27 de Dezembro de 1999 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2331/1999, serão emitidos na percentagem de 90,5 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 27 de Dezembro de 1999 e antes de 17 de Janeiro de 2000.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 4.11.1999, p. 3.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 17 de Dezembro de 1999  
que nomeia oito membros do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias**

(1999/872/CE, CECA, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 247.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 45.ºB,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 160.ºB,

Tendo em conta os pareceres do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

- (1) Considerando que expiram em 9 de Fevereiro de 2000 os mandatos de Patrick Everard, Jørgen Mohr, Antoni Castells, Barry Desmond, Giorgio Clemente, Armindo de Jesus de Sousa Ribeiro, Aunus Salmi e Jan O. Karlsson;
- (2) Considerando, portanto, que há que proceder a novas nomeações,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

São nomeados membros do Tribunal de Contas para o período de 1 de Março de 2000 a 28 de Fevereiro de 2006, inclusive:

- Robert Reynders,
- Jørgen Mohr,
- Juan Manuel Fabra Valles,
- Máire Geoghegan-Quinn,
- Giorgio Clemente,
- Vítor Manuel da Silva Caldeira,
- Aunus Salmi,
- Jan O. Karlsson.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

---

<sup>(1)</sup> Pareceres emitidos em 16 de Dezembro de 1999 (ainda não publicados no Jornal Oficial).

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 17 de Dezembro de 1999**

**relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia relativo ao regime de importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia**

(1999/873/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 133.º, conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi negociado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia para prorrogar, pelo período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, o regime de importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia, tal como previsto no artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro <sup>(1)</sup>;
- (2) É conveniente aprovar esse Acordo em nome da Comunidade,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre o regime de importação na Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

---

<sup>(1)</sup> JO L 97 de 30.3.1998, p. 1.

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**  
**entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia sobre o regime de importação na**  
**Comunidade de azeite não tratado originário da Tunísia**

*A. Carta da Comunidade Europeia*

Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Excelência:

Tenho a honra de me referir às consultas realizadas a título do n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico, que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, entre as autoridades tunisinas, por outro, e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, respeitantes ao regime de importação de azeite não tratado originário da Tunísia.

As referidas consultas tiveram por objectivo o reexame da situação com vista a fixar o regime a instaurar a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Em resultado dessas consultas, foi acordada a renovação do regime actual por um ano, nas mesmas condições, designadamente.

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, até ao limite da quantidade de 46 000 toneladas, será cobrado um direito aduaneiro de 7,81 EUR por 100 quilogramas, à importação para a Comunidade de azeite não tratado das subposições 1509 10 10 e 1509 10 90 da Nomenclatura Combinada, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade.

Entretanto, prosseguirá o reexame da situação com vista a fixar o regime a instaurar a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes segundo os seus procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeço a confirmação do acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o conteúdo da presente carta.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

*Em nome do Conselho da União Europeia*



*B. Carta da República da Tunísia*

Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da V/carta com data de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às consultas realizadas a título do n.º 3 do artigo 3.º do Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico, que estabelece uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, entre as autoridades tunisinas, por outro, e os serviços da Comissão das Comunidades Europeias, respeitantes ao regime de importação de azeite não tratado originário da Tunísia.

As referidas consultas tiveram por objectivo o reexame da situação com vista a fixar o regime a instaurar a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Em resultado dessas consultas, foi acordada a renovação do regime actual por um ano, nas mesmas condições, designadamente.

Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000, até ao limite da quantidade de 46 000 toneladas, será cobrado um direito aduaneiro de 7,81 EUR por 100 quilogramas, à importação para a Comunidade de azeite não tratado das subposições 1509 10 10 e 1509 10 90 da Nomenclatura Combinada, inteiramente obtido na Tunísia e transportado directamente deste país para a Comunidade.

Entretanto, prosseguirá o reexame da situação com vista a fixar o regime a instaurar a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes segundo os seus procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeço a confirmação do acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o Acordo do Governo da República da Tunísia.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

*Em nome do Governo da República da Tunísia*



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 93/70/CEE relativa à codificação da mensagem «Animo» para que passe a abranger certos tipos de proteínas transformadas de mamíferos

[notificada com o número C(1999) 4251]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/874/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por forma a possibilitar a compreensão rápida da mensagem «Animo», a Comissão, através da Decisão 93/70/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/168/CE <sup>(4)</sup>, especificou a codificação a utilizar relativamente aos animais e aos produtos animais;
- (2) Através da sua Decisão 97/735/CE <sup>(5)</sup>, a Comissão estabeleceu novas disposições no que respeita ao comércio de certos tipos de resíduos animais de mamíferos; estabeleceu, nomeadamente, que os Estados-Membros de origem e de destino devem informar-se mutuamente sobre a natureza e o destino de tais mercadorias por intermédio do Sistema Informatizado «Animo»;
- (3) Através da sua Decisão 98/168/CE, a Comissão alterou a Decisão 93/70/CEE, de modo a completar a codificação a utilizar em matéria de comércio de certos tipos de resíduos animais de mamíferos;
- (4) Verificou-se que esta codificação alterada a utilizar para os animais vivos e os produtos animais está incompleta, pelo que convém introduzir na mesma os produtos que faltam;
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/70/CEE é alterado do seguinte modo:

No título I, capítulo «I.3 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL», o ponto 12 «Proteínas animais transformadas destinadas ou não à alimentação dos animais (farinhas e torresmos) — Alimentos para animais de companhia» é completado pelo seguinte texto:

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 25 de 2.2.1993, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 3.3.1998, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO L 294 de 28.10.1997, p. 7.

	1	2	3
«05 Proteínas animais de mamíferos, destinadas à alimentação animal, não tomadas em consideração no ponto 12-01			
01 – farinhas de carne	47010501000000		
02 – farinhas de sangue	47010503000000		
03 – farinhas de ossos	47010504000000		
04 – torresmos secos	47010508000000		
05 – misturas destas farinhas	47010599000000»		

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---